



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1042, de 2021**, que *"Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	001; 016; 034
Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	002; 003; 004; 005; 006; 007; 008
Senador Paulo Paim (PT/RS)	009; 010; 011; 012; 013; 014; 015
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	017; 018; 019; 020; 021; 022
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	023; 044
Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	024; 025
Deputado Federal Túlio Gadêlha (PDT/PE)	026
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	027; 028; 029; 030
Deputado Federal Ricardo Silva (PSB/SP)	031
Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)	032
Deputado Federal Bacelar (PODEMOS/BA)	033
Deputado Federal Rogério Correia (PT/MG)	035; 036; 037; 038
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	039; 040; 041; 042
Deputado Federal Gustavo Fruet (PDT/PR)	043
Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR)	045; 046; 047; 048; 049; 050
Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	051; 052
Deputado Federal Tiago Mitraud (NOVO/MG)	053; 054; 055; 056; 057
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	058; 059
Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	060; 061; 062

TOTAL DE EMENDAS: 62





CONGRESSO NACIONAL

MPV 1042/2021
QUETA
00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 15/ 04 /2021	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1042, de 2021
----------------------	------------------------------------

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	Nº PRONTUÁRIO
------------------------------------	---------------

TIPO				
1 (X) SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Suprima-se o inciso II e Parágrafo único do artigo 58-A contido no artigo 21 da Medida Provisória nº 1042, de 2021:

II - criar secretarias, além dos limites previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O disposto no inciso II do caput não se aplica às secretarias especiais.”
(NR)

JUSTIFICATIVA

A MPV 1024/2021 se propõe a simplificar a transformação de cargos comissionados no âmbito do Poder Executivo. Consideramos a mesma inoportuna, ou seja, não atende ao pressuposto constitucional da urgência, pois promove alterações na lógica de administração dos cargos comissionados antes de concluída a tramitação da PEC da Reformar Administrativa (PEC 32/2020), que também trata do assunto.

A Medida Provisória visa realizar uma “mini” Reforma Administrativa de forma apressada, podendo vir a conflitar com regras a serem estabelecidas pela PEC 32/2020, também enviada pelo próprio Poder Executivo ao Congresso Nacional.

É igualmente grave que a Medida Provisória 1.042/2021 não seja acompanhada de estudo apontando quantos cargos são passíveis de transformação, e qual impacto isso poderia ter para o Poder Executivo em termos de nomeação ou de exoneração de servidores não-estáveis.

Pelo contexto acima disposto, na impossibilidade de sua rejeição, solicitamos o apoio dos pares para a presente emenda.

Brasília, 15 de abril de 2021.

ANDRÉ FIGUEIREDO
Deputado Federal – PDT/CE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.042, DE 14 DE ABRIL DE 2021

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se:

- I – o inciso II do art. 1º;
- II – o inciso II do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º, II, autoriza o Poder Executivo Federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações. O inciso II do art. 6º prevê que os cargos e funções poderão ser criados por meio dessa delegação de competência.

Ocorre que, nos termos da CF (art. 48, X), cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a “criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas”, ressalva a extinção de cargos e funções vagos, nos termos do art. 84, VI, b. Assim, não pode medida provisória ou mesmo lei conferir ao Chefe do Executivo delegação ampla nesse sentido, ainda que condicionada a não haver aumento da



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

despesa, sob pena de invasão de prerrogativa do Legislativo, além de trazer grave insegurança jurídica no âmbito da Administração Federal.

Sala das Sessões, em abril de 2021.

CARLOS ZARATTINI
Deputado Federal PT/SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.042, DE 14 DE ABRIL DE 2021

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação, suprimindo-se os §§ 1º a 3º:

“Art. 3º Ato do Poder Executivo poderá efetuar a alteração da distribuição de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações, observados os respectivos valores de remuneração, observados os quantitativos por nível hierárquico e sua natureza.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º autoriza o Poder Executivo Federal a efetuar a alteração, mediante transformação, dos quantitativos e da distribuição de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações, observados os respectivos valores de remuneração e desde que não implique aumento de despesa.. Ocorre que, nos termos da CF (art. 48, X), cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a “criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas”, ressalva a extinção de cargos e funções vagos, nos termos do art. 84, VI, b. Assim, não pode medida provisória ou mesmo lei conferir ao Chefe do Executivo delegação ampla nesse sentido, ainda que condicionada a não haver aumento da despesa, sob pena de invasão de prerrogativa do Legislativo, além de trazer grave insegurança jurídica no âmbito da Administração Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

Assim, não deve essa competência ser atribuída ao Executivo, limitando-se a prerrogativa a promover a distribuição entre órgão e entidades dos cargos e funções, observados os quantitativos fixados em lei e sua natureza.

Sala das Sessões, em abril de 2021.

CARLOS ZARATTINI
Deputado Federal PT/SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.042, DE 14 DE ABRIL DE 2021

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

“Art. 10. Os CCE dos níveis 1 a 16 somente poderão ser ocupados por servidor efetivo, por empregado permanente da administração pública ou por militar.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação do art. 10 reserva ao servidor efetivo ou empregado permanente apenas os cargos de níveis 1 a 4, que equivalem, na forma proposta, às atuais FG 1 a 3 e DAS-1, que são os mais baixos na hierarquia.

Basicamente, é a mesma solução adotada pelo Decreto 9.727, apesar de que esse decreto, pelo menos, coloca como um dos critérios a serem atendidos a posse de cargo efetivo ou a experiência prévia no serviço público ou a qualificação em escola de governo.

Antes disso, o Decreto nº 5.497, de 2005, previa que seriam ocupados exclusivamente por servidores de carreira 50% dos seguintes cargos DAS da administração pública federal direta, autárquica e fundacional níveis 1, 2, 3 e 4; e 60% dos cargos DAS 5 e 6.

A profissionalização do serviço público, porém, requer mais do que a medida provisória propõe, e para que se cumpra o desiderato constitucional do art.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

37, V, reduzindo-se o livre provimento aos cargos de comando político do Governo, devem ser assegurados para provimento por servidores efetivos todos os cargos em comissão de níveis até DAS-5, ou equivalente, permitindo-se, apenas, que os cargos mais elevados sejam livremente preenchidos, e, ainda assim, observados os critérios de probidade e de qualificação e experiência necessários ao seu exercício.

Sala das Sessões, em abril de 2021.

CARLOS ZARATTINI
Deputado Federal PT/SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.042, DE 14 DE ABRIL DE 2021

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

Art. 11. Somente poderão ser designados para as FCE servidores ocupantes de cargos efetivos oriundos de órgão ou de entidade de quaisquer dos Poderes da União.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 comete duas impropriedades: a primeira é prever que poderão ser designados para FCE “servidores efetivos”, ao passo que a Constituição no art. 37, V usa a expressão “ocupantes de cargos efetivos”, o que, por definição, exclui aposentados e ocupantes de empregos públicos. A segunda questão é que permite que as FCE seja ocupadas por servidores cedidos por outros níveis de Governo, o que não atende ao propósito da profissionalização em cada nível de Governo. Ora, um servidor de outro ente federativo não pertence, de fato, ao quadro de Carreiras da União, e, portanto, não deve exercer Funções que devem ser, inclusive, vinculadas às Carreiras, e às políticas de gestão de pessoas e de capacitação do próprio ente, o que, por óbvio, exclui os servidores ou empregados cedidos por outros níveis, cuja cessão, inclusive, se dá com ônus, ou seja, mediante ressarcimento ao órgão de origem. Esses servidores, que terão, igualmente, o mesmo direito no âmbito do ente a que



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

pertençam, poderão ser nomeados para cargos em comissão, nas mesmas condições que outros cidadãos.

Sala das Sessões, em abril de 2021.

CARLOS ZARATTINI
Deputado Federal PT/SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.042, DE 14 DE ABRIL DE 2021

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 18 a seguinte redação:

Art. 18. Ato do Poder Executivo federal definirá os critérios, o perfil profissional e os procedimentos gerais a serem observados para a ocupação dos CCE, observando-se, para esse fim, as seguintes condições e percentuais:

I - os cargos CCE de direção superior dos dois mais elevados níveis hierárquicos dos órgãos ou entidades com competências de formulação de políticas públicas serão exercidos, preferencialmente, por servidores de carreira, e os inferiores a esse nível serão exercidos exclusivamente por servidores titulares de cargos efetivos;

II - os cargos CCE ou FCE em órgãos e entidades encarregados da execução e implementação de políticas públicas serão exercidos, em qualquer nível hierárquico, exclusivamente por servidores titulares de cargos efetivos de nível superior;

III - pelo menos cinquenta por cento dos CCE ou FCE de assessoramento serão providos, nos dois mais elevados níveis hierárquicos, em cada órgão ou entidade, por servidores titulares de cargos efetivos de nível superior;



IV - os CCE ou FCE de assessoramento inferiores aos dois mais elevados níveis hierárquicos serão providos, em caráter privativo, por servidores titulares de cargos efetivos.

§ 1º Os ocupantes de CCE ou FCE dos dois mais elevados níveis hierárquicos dos órgãos e entidades deverão, ainda:

I - possuir experiência profissional de, no mínimo, cinco anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função;

II - ter ocupado cargo em comissão ou função de confiança equivalente a CCE-10 ou FCE-10 ou superior em qualquer Poder, inclusive na administração pública indireta, de qualquer ente federativo por, no mínimo, três anos;

III - possuir título de mestre ou doutor em área correlata às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do cargo ou da função; ou

IV - ter concluído cursos de capacitação em escolas de governo em áreas correlatas ao cargo ou à função para o qual tenha sido indicado, com carga horária mínima acumulada de 400 horas.

§ 2º Os ocupantes de CCE ou FCE de nível CCE-13 a CC-15 ou FC-13 a FC-15 deverão, ainda:

I - possuir experiência profissional de, no mínimo, três anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função;

II - ter ocupado cargo em comissão ou função de confiança em qualquer Poder, inclusive na administração pública indireta, de qualquer ente federativo por, no mínimo, dois anos; ou

III - possuir título de especialista, mestre ou doutor em área correlata às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do cargo ou da função; ou

IV - ter concluído cursos de capacitação em escolas de governo em áreas correlatas ao cargo ou à função para o qual tenha sido indicado, com carga horária mínima acumulada de 200 horas.



§ 3º Os ocupantes de CCE-10 a CCE-12 ou FCE-10 a FCE-12 deverão, ainda:

I - possuir experiência profissional de, no mínimo, dois anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função;

II - possuir título de especialista, mestre ou doutor em área correlata às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do cargo ou da função; ou

III - ter concluído cursos de capacitação em escolas de governo em áreas correlatas ao cargo ou à função para o qual tenha sido indicado, com carga horária mínima acumulada de cento e vinte horas.

§ 4º. Os planos de carreira estabelecerão as linhas de acesso aos cargos e funções referidos nesse artigo, observada a correlação entre as funções, as atribuições dos cargos de carreira e os requisitos de qualificação e de capacitação necessários.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 18 limita-se a remeter a regulamento a definição dos critérios, o perfil profissional e os procedimentos gerais a serem observados para a ocupação dos CCE e das FCE.

No entanto, para que haja avanços nessa seara, reduzindo os apadrinhamentos e favorecimentos, e fortalecendo a qualificação dos ocupantes de cargos em comissão, é preciso muito mais.

A presente emenda procura atender a esse fim mediante a inclusão no texto legal, como requer o art. 37, V da CF, os requisitos para a ocupação de cargos e funções segundo o nível hierárquico, valorizando a experiência e qualificação e a formação em escolas de governo, assim como o próprio sentido da Carreira pública.

Sala das Sessões, em abril de 2021.

CARLOS ZARATTINI
Deputado Federal PT/SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.042, DE 14 DE ABRIL DE 2021

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art ... A seleção de ocupantes de função de confiança ou cargo em comissão, inclusive os de livre nomeação e exoneração dos dois níveis hierárquicos mais elevados do órgão ou entidade obedecerá a processos de chamada pública, abertos a todos os interessados que comprovem o cumprimento dos requisitos para a sua investidura, nos termos estabelecidos em edital, para elaboração de lista tríplice, a ser submetida à autoridade responsável pela nomeação.

§ 1º. O processo seletivo da lista tríplice, cujo edital será publicado no Diário Oficial da União e no sítio da Rede Mundial de Computadores do órgão ou entidade, caberá a uma comissão de seleção, integrada por pelo menos três membros, dos quais dois titulares de cargos efetivo e pelo menos um deles ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de nível equivalente ao cargo ou função a ser provido, cuja composição e procedimentos serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade.”

§ 2º Apresentada a lista tríplice, é facultado à autoridade hierárquica a que se subordina o cargo em comissão ou função de confiança objeto do processo seletivo realizar entrevista com os candidatos pré-selecionados.



§ 3º A escolha final do candidato pré-selecionado é ato discricionário da autoridade responsável pela nomeação ou pela designação.

§ 4º O resultado do processo seletivo de que trata o § 1º tem caráter vinculante.

§ 5º No caso de a escolha recair sobre servidor público que não esteja lotado no órgão ou entidade a que pertença o cargo em comissão ou função de confiança a que se dirige o processo seletivo, a cessão do servidor pelo órgão de origem será irrecusável.

§ 6º Em caráter excepcional e motivadamente urgente, a autoridade máxima do órgão ou entidade poderá dispensar a realização do processo seletivo.”

JUSTIFICAÇÃO

Embora o art. 18 trate do provimento de cargos e funções de confiança, não é feita nenhuma menção a forma de recrutamento e seleção dos seus ocupantes.

O atual Decreto 9.727 prevê a realização, opcional, de processo seletivo destinado a subsidiar a escolha para a ocupação de DAS ou FCPE, podendo ser consideradas competências para orientar a seleção, tais como os resultados de trabalhos anteriores relacionados com as atribuições do cargo ou da função, a familiaridade com a atividade exercida no cargo em comissão ou na função de confiança, a capacidade de gestão, a capacidade de liderança; e comprometimento do candidato com as atividades do ente público.

Contudo, esses processos não são vinculantes, nem obrigatórios, e não se está desenvolvendo uma cultura que favoreça a sua ampliação e efetividade.

A presente emenda visa fixar legalmente regras para esse fim, no caso dos cargos de nível mais elevado, de modo a fortalecer a profissionalização do serviço público e evitar a escolha por critérios meramente políticos ou de relacionamento pessoal.

Sala das Sessões, em abril de 2021.

CARLOS ZARATTINI
Deputado Federal PT/SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.042, DE 14 DE ABRIL DE 2021

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 21.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 21 altera a Lei nº 13.844, de 2019, que dispõe sobre a estrutura do Poder Executivo, para permitir que ato do Poder Executivo federal, sem aumento de despesa, altere a denominação das secretarias especiais e das secretarias nacionais; e crie secretarias, além dos limites previstos nesta Lei.

Ocorre que a CF exige lei para tal fim, visto que se trata de órgãos da estrutura básica de ministérios. Ainda que se admita, como já ocorre, a reorganização interna, com mudanças de nomes e reagrupamento de competências, observado o número máximo de órgãos internos, afastar a exigência de lei conferirá ao Executivo poder muito amplo e contrário ao disposto nos art. 48 e 84 da CF. Assim, essa possibilidade não deve ser acatada.

Sala das Sessões, em abril de 2021.

CARLOS ZARATTINI
Deputado Federal PT/SP



**MPV 1042
00009**

**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.042, DE 14 DE ABRIL DE 2021

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 21.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 21 altera a Lei nº 13.844, de 2019, que dispõe sobre a estrutura do Poder Executivo, para permitir que ato do Poder Executivo federal, sem aumento de despesa, altere a denominação das secretarias especiais e das secretarias nacionais; e crie secretarias, além dos limites previstos nesta Lei.

Ocorre que a CF exige lei para tal fim, visto que se trata de órgãos da estrutura básica de ministérios. Ainda que se admita, como já ocorre, a reorganização interna, com mudanças de nomes e reagrupamento de competências, observado o número máximo de órgãos internos, afastar a exigência de lei conferirá ao Executivo poder muito amplo e contrário ao disposto nos art. 48 e 84 da CF. Assim, essa possibilidade não deve ser acatada.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



**MPV 1042
00010**

**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.042, DE 14 DE ABRIL DE 2021

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art ... A seleção de ocupantes de função de confiança ou cargo em comissão, inclusive os de livre nomeação e exoneração dos dois níveis hierárquicos mais elevados do órgão ou entidade obedecerá a processos de chamada pública, abertos a todos os interessados que comprovem o cumprimento dos requisitos para a sua investidura, nos termos estabelecidos em edital, para elaboração de lista tríplice, a ser submetida à autoridade responsável pela nomeação .

§ 1º. O processo seletivo da lista tríplice, cujo edital será publicado no Diário Oficial da União e no sítio da Rede Mundial de Computadores do órgão ou entidade, caberá a uma comissão de seleção, integrada por pelo menos três membros, dos quais dois titulares de cargos efetivo e pelo menos um deles ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de nível equivalente ao cargo ou função a ser provido, cuja composição e procedimentos serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade.”

§ 2º Apresentada a lista tríplice, é facultado à autoridade hierárquica a que se subordina o cargo em comissão ou função de confiança objeto do processo seletivo realizar entrevista com os candidatos pré-selecionados.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

§ 3º A escolha final do candidato pré-selecionado é ato discricionário da autoridade responsável pela nomeação ou pela designação.

§ 4º O resultado do processo seletivo de que trata o § 1º tem caráter vinculante.

§ 5º No caso de a escolha recair sobre servidor público que não esteja lotado no órgão ou entidade a que pertença o cargo em comissão ou função de confiança a que se dirige o processo seletivo, a cessão do servidor pelo órgão de origem será irrecusável.

§ 6º Em caráter excepcional e motivadamente urgente, a autoridade máxima do órgão ou entidade poderá dispensar a realização do processo seletivo.”

JUSTIFICAÇÃO

Embora o art. 18 trate do provimento de cargos e funções de confiança, não é feita nenhuma menção a forma de recrutamento e seleção dos seus ocupantes.

O atual Decreto 9.727 prevê a realização, opcional, de processo seletivo destinado a subsidiar a escolha para a ocupação de DAS ou FCPE, podendo ser consideradas competências para orientar a seleção, tais como os resultados de trabalhos anteriores relacionados com as atribuições do cargo ou da função, a familiaridade com a atividade exercida no cargo em comissão ou na função de confiança, a capacidade de gestão, a capacidade de liderança; e comprometimento do candidato com as atividades do ente público.

Contudo, esses processos não são vinculantes, nem obrigatórios, e não se está desenvolvendo uma cultura que favoreça a sua ampliação e efetividade.

A presente emenda visa fixar legalmente regras para esse fim, no caso dos cargos de nível mais elevado, de modo a fortalecer a profissionalização do serviço público e evitar a escolha por critérios meramente políticos ou de relacionamento pessoal.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



**MPV 1042
00011**

**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.042, DE 14 DE ABRIL DE 2021

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 18 a seguinte redação:

Art. 18. Ato do Poder Executivo federal definirá os critérios, o perfil profissional e os procedimentos gerais a serem observados para a ocupação dos CCE, observando-se, para esse fim, as seguintes condições e percentuais:

I - os cargos CCE de direção superior dos dois mais elevados níveis hierárquicos dos órgãos ou entidades com competências de formulação de políticas públicas serão exercidos, preferencialmente, por servidores de carreira, e os inferiores a esse nível serão exercidos exclusivamente por servidores titulares de cargos efetivos;

II - os cargos CCE ou FCE em órgãos e entidades encarregados da execução e implementação de políticas públicas serão exercidos, em qualquer nível hierárquico, exclusivamente por servidores titulares de cargos efetivos de nível superior;

III - pelo menos cinquenta por cento dos CCE ou FCE de assessoramento serão providos, nos dois mais elevados níveis hierárquicos, em cada órgão ou entidade, por servidores titulares de cargos efetivos de nível superior;

IV - os CCE ou FCE de assessoramento inferiores aos dois mais elevados níveis hierárquicos serão providos, em caráter privativo, por servidores titulares de cargos efetivos.

§ 1º Os ocupantes de CCE ou FCE dos dois mais elevados níveis hierárquicos dos órgãos e entidades deverão, ainda:



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

I - possuir experiência profissional de, no mínimo, cinco anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função;

II - ter ocupado cargo em comissão ou função de confiança equivalente a CCE-10 ou FCE-10 ou superior em qualquer Poder, inclusive na administração pública indireta, de qualquer ente federativo por, no mínimo, três anos;

III - possuir título de mestre ou doutor em área correlata às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do cargo ou da função; ou

IV - ter concluído cursos de capacitação em escolas de governo em áreas correlatas ao cargo ou à função para o qual tenha sido indicado, com carga horária mínima acumulada de 400 horas.

§ 2º Os ocupantes de CCE ou FCE de nível CCE-13 a CC-15 ou FC-13 a FC-15 deverão, ainda

I - possuir experiência profissional de, no mínimo, três anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função;

II - ter ocupado cargo em comissão ou função de confiança em qualquer Poder, inclusive na administração pública indireta, de qualquer ente federativo por, no mínimo, dois anos; ou

III - possuir título de especialista, mestre ou doutor em área correlata às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do cargo ou da função; ou

IV - ter concluído cursos de capacitação em escolas de governo em áreas correlatas ao cargo ou à função para o qual tenha sido indicado, com carga horária mínima acumulada de 200 horas.

§ 3º Os ocupantes de CCE-10 a CCE-12 ou FCE-10 a FCE-12 deverão, ainda:

I - possuir experiência profissional de, no mínimo, dois anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função;

II - possuir título de especialista, mestre ou doutor em área correlata às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do cargo ou da função; ou

III - ter concluído cursos de capacitação em escolas de governo em áreas correlatas ao cargo ou à função para o qual tenha sido indicado, com carga horária mínima acumulada de cento e vinte horas.

§ 4º. Os planos de carreira estabelecerão as linhas de acesso aos cargos e funções referidos nesse artigo, observada a correlação entre as funções, as atribuições dos cargos de carreira e os requisitos de qualificação e de capacitação necessários.”



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

JUSTIFICAÇÃO

O art. 18 limita-se a remeter a regulamento a definição dos critérios, o perfil profissional e os procedimentos gerais a serem observados para a ocupação dos CCE e das FCE.

No entanto, para que haja avanços nessa seara, reduzindo os apadrinhamentos e favorecimentos, e fortalecendo a qualificação dos ocupantes de cargos em comissão, é preciso muito mais.

A presente emenda procura atender a esse fim mediante a inclusão no texto legal, como requer o art. 37, V da CF, os requisitos para a ocupação de cargos e funções segundo o nível hierárquico, valorizando a experiência e qualificação e a formação em escolas de governo, assim como o próprio sentido da Carreira pública.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



**MPV 1042
00012**

**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.042, DE 14 DE ABRIL DE 2021

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

Art. 11. Somente poderão ser designados para as FCE servidores ocupantes de cargos efetivos oriundos de órgão ou de entidade de quaisquer dos Poderes da União.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 comete duas impropriedades: a primeira é prever que poderão ser designados para FCE “servidores efetivos”, ao passo que a Constituição no art. 37, V usa a expressão “ocupantes de cargos efetivos”, o que, por definição, exclui aposentados e ocupantes de empregos públicos. A segunda questão é que permite que as FCE seja ocupadas por servidores cedidos por outros níveis de Governo, o que não atende ao propósito da profissionalização em cada nível de Governo. Ora, um servidor de outro ente federativo não pertence, de fato, ao quadro de Carreiras da União, e, portanto, não deve exercer Funções que devem ser, inclusive, vinculadas às Carreiras, e às políticas de gestão de pessoas e de capacitação do próprio ente, o que, por óbvio, exclui os servidores ou empregados cedidos por outros níveis, cuja cessão, inclusive, se dá com ônus, ou seja, mediante ressarcimento ao órgão de origem. Esses servidores, que terão, igualmente, o mesmo direito no âmbito



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

do ente a que pertençam, poderão ser nomeados para cargos em comissão, nas mesmas condições que outros cidadãos.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



**MPV 1042
00013**

**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.042, DE 14 DE ABRIL DE 2021

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

“Art. 10. Os CCE dos níveis 1 a 16 somente poderão ser ocupados por servidor efetivo, por empregado permanente da administração pública ou por militar.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação do art. 10 reserva ao servidor efetivo ou empregado permanente apenas os cargos de níveis 1 a 4, que equivalem, na forma proposta, às atuais FG 1 a 3 e DAS-1, que são os mais baixos na hierarquia.

Basicamente, é a mesma solução adotada pelo Decreto 9.727, apesar de que esse decreto, pelo menos, coloca como um dos critérios a serem atendidos a posse de cargo efetivo ou a experiência prévia no serviço público ou a qualificação em escola de governo.

Antes disso, o Decreto nº 5.497, de 2005, previa que seriam ocupados exclusivamente por servidores de carreira 50% dos seguintes cargos DAS da administração pública federal direta, autárquica e fundacional níveis 1, 2, 3 e 4; e 60% dos cargos DAS 5 e 6.

A profissionalização do serviço público, porém, requer mais do que a medida provisória propõe, e para que se cumpra o desiderato constitucional do



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

art. 37, V, reduzindo-se o livre provimento aos cargos de comando político do Governo, devem ser assegurados para provimento por servidores efetivos todos os cargos em comissão de níveis até DAS-5, ou equivalente, permitindo-se, apenas, que os cargos mais elevados sejam livremente preenchidos, e, ainda assim, observados os critérios de probidade e de qualificação e experiência necessários ao seu exercício.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



**MPV 1042
00014**

**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.042, DE 14 DE ABRIL DE 2021

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação, suprimindo-se os §§ 1º a 3º:

“Art. 3º Ato do Poder Executivo poderá efetuar a alteração da distribuição de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações, observados os respectivos valores de remuneração, observados os quantitativos por nível hierárquico e sua natureza.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3 autoriza o Poder Executivo Federal a efetuar a alteração, mediante transformação, dos quantitativos e da distribuição de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações, observados os respectivos valores de remuneração e desde que não implique aumento de despesa. Ocorre que, nos termos da CF (art. 48, X), cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a “criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas”, ressalva a extinção de cargos e funções vagos, nos termos do art. 84, VI, b. Assim, não pode medida provisória ou mesmo lei conferir ao Chefe do Executivo delegação ampla nesse sentido, ainda que condicionada a não haver aumento da despesa, sob pena de invasão de prerrogativa do Legislativo, além de trazer grave insegurança jurídica no âmbito da Administração Federal.

Assim, não deve essa competência ser atribuída ao Executivo, limitando-se a prerrogativa a promover a distribuição entre órgão e entidades



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

dos cargos e funções, observados os quantitativos fixados em lei e sua natureza.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



**MPV 1042
00015**

**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.042, DE 14 DE ABRIL DE 2021

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se:

I – o inciso II do art. 1º;

II – o inciso II do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º, II, autoriza o Poder Executivo Federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações. O inciso II do art. 6º prevê que os cargos e funções poderão ser criados por meio dessa delegação de competência.

Ocorre que, nos termos da CF (art. 48, X), cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a “criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas”, ressalva a extinção de cargos e funções vagos, nos termos do art. 84, VI, b. Assim, não pode medida provisória ou mesmo lei conferir ao Chefe do Executivo delegação ampla nesse sentido, ainda que condicionada a não haver aumento da despesa, sob pena de invasão de prerrogativa do Legislativo, além de trazer grave insegurança jurídica no âmbito da Administração Federal.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 1042

00016 ETIQUETA

DATA
15/ 04 /2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1042, de 2021

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO PDT/CE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o artigo 21 da Medida Provisória nº 1042, de 2021:

Art. 21. A Lei nº 13.844, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 58-A. Ato do Poder Executivo federal poderá, sem aumento de despesa:

I - alterar a denominação das secretarias especiais e das secretarias nacionais; e

II - criar secretarias, além dos limites previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O disposto no inciso II do caput não se aplica às secretarias especiais.”

(NR)

JUSTIFICATIVA

A MPV 1024/2021 se propõe a simplificar a transformação de cargos comissionados no âmbito do Poder Executivo. Consideramos a mesma inoportuna, ou seja, não atende ao pressuposto constitucional da urgência, pois promove alterações na lógica de administração dos cargos comissionados antes de concluída a tramitação da PEC da Reformar Administrativa (PEC 32/2020), que também trata do assunto.

A Medida Provisória visa realizar uma “mini” Reforma Administrativa de forma

apressada, podendo vir a conflitar com regras a serem estabelecidas pela PEC 32/2020, também enviada pelo próprio Poder Executivo ao Congresso Nacional.

É igualmente grave que a Medida Provisória 1.042/2021 não seja acompanhada de estudo apontando quantos cargos são passíveis de transformação, e qual impacto isso poderia ter para o Poder Executivo em termos de nomeação ou de exoneração de servidores não-estáveis.

O art. 21 altera a Lei nº 13.844, de 2019, que dispõe sobre a estrutura do Poder Executivo, para permitir que ato do Poder Executivo federal, sem aumento de despesa, altere a denominação das secretarias especiais e das secretarias nacionais; e crie secretarias, além dos limites previstos nesta Lei. Ora, ocorre que se trata de órgãos da estrutura básica de ministérios, dando ao Executivo uma autonomia indevida.

Pelo contexto acima disposto, na impossibilidade de sua rejeição, solicitamos o apoio dos pares para a presente emenda.

ANDRÉ FIGUEIREDO
Deputado Federal

Brasília, 16 de abril de 2021.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.042, DE 14 DE ABRIL DE 2021

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 21.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 21 altera a Lei nº 13.844, de 2019, que dispõe sobre a estrutura do Poder Executivo, para permitir que ato do Poder Executivo federal, sem aumento de despesa, altere a denominação das secretarias especiais e das secretarias nacionais; e crie secretarias, além dos limites previstos nesta Lei.

Ocorre que a CF exige lei para tal fim, visto que se trata de órgãos da estrutura básica de ministérios. Ainda que se admita, como já ocorre, a reorganização interna, com mudanças de nomes e reagrupamento de competências, observado o número máximo de órgãos internos, afastar a exigência de lei conferirá ao Executivo poder muito amplo e contrário ao disposto nos art. 48 e 84 da CF. Assim, essa possibilidade não deve ser acatada.

Sala das Sessões,

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV n.º 1042, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 18 da Medida Provisória n.º 1042, de 2021:

“Art. 18. Ato do Poder Executivo federal definirá os critérios, o perfil profissional e os procedimentos gerais a serem observados para a ocupação dos CCE, observando-se, para esse fim, as seguintes condições e percentuais:

I - os cargos CCE de direção superior dos dois mais elevados níveis hierárquicos dos órgãos ou entidades com competências de formulação de políticas públicas serão exercidos, preferencialmente, por servidores de carreira, e os inferiores a esse nível serão exercidos exclusivamente por servidores titulares de cargos efetivos;

II - os cargos CCE ou FCE em órgãos e entidades encarregados da execução e implementação de políticas públicas serão exercidos, em qualquer nível hierárquico, exclusivamente por servidores titulares de cargos efetivos de nível superior;

III - pelo menos cinquenta por cento dos CCE ou FCE de assessoramento serão providos, nos dois mais elevados níveis hierárquicos, em cada órgão ou entidade, por servidores titulares de cargos efetivos de nível superior;

IV - os CCE ou FCE de assessoramento inferiores aos dois mais elevados níveis hierárquicos serão providos, em caráter privativo, por servidores titulares de cargos efetivos.

§ 1º Os ocupantes de CCE ou FCE dos dois mais elevados níveis hierárquicos dos órgãos e entidades deverão, ainda:

I - possuir experiência profissional de, no mínimo, cinco anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função;

II - ter ocupado cargo em comissão ou função de confiança equivalente a CCE-10 ou FCE-10 ou superior em qualquer Poder, inclusive na administração pública indireta, de qualquer ente federativo por, no mínimo, três anos;

III - possuir título de mestre ou doutor em área correlata às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do cargo ou da função; ou

IV - ter concluído cursos de capacitação em escolas de governo em áreas correlatas ao cargo ou à função para o qual tenha sido indicado, com carga horária mínima acumulada de 400 horas.

§ 2º Os ocupantes de CCE ou FCE de nível CCE-13 a CC-15 ou FC-13 a FC-15 deverão, ainda

I - possuir experiência profissional de, no mínimo, três anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função;

II - ter ocupado cargo em comissão ou função de confiança em qualquer Poder, inclusive na administração pública indireta, de qualquer ente federativo por, no mínimo, dois anos; ou

III - possuir título de especialista, mestre ou doutor em área correlata às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do cargo ou da função; ou

IV - ter concluído cursos de capacitação em escolas de governo em áreas correlatas ao cargo ou à função para o qual tenha sido indicado, com carga horária mínima acumulada de 200 horas.

§ 3º Os ocupantes de CCE-10 a CCE-12 ou FCE-10 a FCE-12 deverão, ainda:

I - possuir experiência profissional de, no mínimo, dois anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função;

II - possuir título de especialista, mestre ou doutor em área correlata às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do cargo ou da função; ou

III - ter concluído cursos de capacitação em escolas de governo em áreas correlatas ao cargo ou à função para o qual tenha sido indicado, com carga horária mínima acumulada de cento e vinte horas.

§ 4º. Os planos de carreira estabelecerão as linhas de acesso aos cargos e funções referidos nesse artigo, observada a correlação entre as funções, as atribuições dos cargos de carreira e os requisitos de qualificação e de capacitação necessários.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 18 limita-se a remeter a regulamento a definição dos critérios, o perfil profissional e os procedimentos gerais a serem observados para a ocupação dos CCE e das FCE.

No entanto, para que haja avanços nessa seara, reduzindo os apadrinhamentos e favorecimentos, e fortalecendo a qualificação dos ocupantes de cargos em comissão, é preciso muito mais.

A presente emenda procura atender a esse fim mediante a inclusão no texto legal, como requer o art. 37, V da CF, os requisitos para a ocupação de cargos e funções segundo o nível hierárquico, valorizando a experiência e qualificação e a formação em escolas de governo, assim como o próprio sentido da Carreira pública.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV n.º 1042, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 11 da Medida Provisória n.º 1042, de 2021:

“Art. 11. Somente poderão ser designados para as FCE servidores ocupantes de cargos efetivos oriundos de órgão ou de entidade de quaisquer dos Poderes da União”.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 comete duas impropriedades: a primeira é prever que poderão ser designados para FCE “servidores efetivos”, ao passo que a Constituição no art. 37, V usa a expressão “ocupantes de cargos efetivos”, o que, por definição, exclui aposentados e ocupantes de empregos públicos. A segunda questão é que permite que as FCE seja ocupadas por servidores cedidos por outros níveis de Governo, o que não atende ao propósito da profissionalização em cada nível de Governo. Ora, um servidor de outro ente federativo não pertence, de fato, ao quadro de Carreiras da União, e, portanto, não deve exercer Funções que devem ser, inclusive, vinculadas às Carreiras, e às políticas de gestão de pessoas e de capacitação do próprio ente, o que, por óbvio, exclui os servidores ou empregados cedidos por outros níveis, cuja cessão, inclusive, se dá com ônus, ou seja, mediante ressarcimento ao órgão de origem. Esses servidores, que terão, igualmente, o mesmo direito no âmbito do ente a que pertençam, poderão ser nomeados para cargos em comissão, nas mesmas condições que outros cidadãos.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV n.º 1042, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 da Medida Provisória n.º 1042, de 2021:

“Art. 10. Os CCE dos níveis 1 a 16 somente poderão ser ocupados por servidor efetivo, por empregado permanente da administração pública ou por militar.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação do art. 10 reserva ao servidor efetivo ou empregado permanente apenas os cargos de níveis 1 a 4, que equivalem, na forma proposta, às atuais FG 1 a 3 e DAS-1, que são os mais baixos na hierarquia.

Basicamente, é a mesma solução adotada pelo Decreto 9.727, apesar de que esse decreto, pelo menos, coloca como um dos critérios a serem atendidos a posse de cargo efetivo ou a experiência prévia no serviço público ou a qualificação em escola de governo.

Antes disso, o Decreto nº 5.497, de 2005, previa que seriam ocupados exclusivamente por servidores de carreira 50% dos seguintes cargos

DAS da administração pública federal direta, autárquica e fundacional níveis 1, 2, 3 e 4; e 60% dos cargos DAS 5 e 6.

A profissionalização do serviço público, porém, requer mais do que a medida provisória propõe, e para que se cumpra o desiderato constitucional do art. 37, V, reduzindo-se o livre provimento aos cargos de comando político do Governo, devem ser assegurados para provimento por servidores efetivos todos os cargos em comissão de níveis até DAS-5, ou equivalente, permitindo-se, apenas, que os cargos mais elevados sejam livremente preenchidos, e, ainda assim, observados os critérios de probidade e de qualificação e experiência necessários ao seu exercício.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV n.º 1042, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória n.º 1042, de 2021, suprimindo-se seus §§ 1º a 3º:

“Art. 3º Ato do Poder Executivo poderá efetuar a alteração da distribuição de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações, observados os respectivos valores de remuneração, observados os quantitativos por nível hierárquico e sua natureza.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º autoriza o Poder Executivo Federal a efetuar a alteração, mediante transformação, dos quantitativos e da distribuição de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações, observados os respectivos valores de remuneração e desde que não implique aumento de despesa. Ocorre que, nos termos da CF (art. 48, X), cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a “criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas”, ressalva a extinção de cargos e funções vagos, nos termos do art. 84, VI, b. Assim, não pode medida provisória ou mesmo lei conferir ao Chefe do Executivo delegação ampla nesse sentido, ainda que condicionada a não haver aumento da despesa, sob pena de invasão de prerrogativa do Legislativo, além de trazer grave insegurança jurídica no âmbito da Administração Federal.

Assim, não deve essa competência ser atribuída ao Executivo, limitando-se a prerrogativa a promover a distribuição entre órgão e entidades dos cargos e funções, observados os quantitativos fixados em lei e sua natureza.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV n.º 1042, de 2021)

Suprima-se os seguintes dispositivos da Medida Provisória n.º 1042, de 2021:

- I – o inciso II do art. 1º;
- II – o inciso II do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º, II, autoriza o Poder Executivo Federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações. O inciso II do art. 6º prevê que os cargos e funções poderão ser criados por meio dessa delegação de competência.

Ocorre que, nos termos da CF (art. 48, X), cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a “criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas”, ressalva a extinção de cargos e funções vagos, nos termos do art. 84, VI, b. Assim, não pode medida provisória ou mesmo lei conferir ao Chefe do Executivo delegação ampla nesse sentido, ainda que condicionada a não haver aumento da despesa, sob pena de invasão de prerrogativa do Legislativo, além de trazer grave insegurança jurídica no âmbito da Administração Federal.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1042, de 2021)

Na Medida Provisória nº 1.042, de 14 de abril de 2021, suprimam-se os incisos V e VI do *caput* e o parágrafo único do art. 15; altere-se a ementa para *Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão e funções de confiança, prevê os Cargos Comissionados Executivos – CCE e as Funções Comissionadas Executivas – FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias*; e dê-se a seguinte redação aos seguintes dispositivos:

“Art. 1º

.....

II – autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão e funções de confiança;

.....”

“Art. 3º Ato do Poder Executivo poderá efetuar a alteração, mediante transformação, dos quantitativos e da distribuição de cargos em comissão e de funções de confiança, observados os respectivos valores de remuneração e desde que não implique aumento de despesa.

§ 1º As funções de confiança não poderão ser transformadas em cargos em comissão.

.....”

“Art. 15. Ficam extintos os seguintes cargos em comissão e funções de confiança que não forem transformados em CCE ou FCE até as datas-limite estabelecidas no art. 16:

.....”

“Art. 16. Os cargos em comissão e as funções de confiança de que trata o art. 15 ficam automaticamente extintos e os ocupantes exonerados ou dispensados em:

.....”

“Art. 22. Ficam revogados:

I – o art. 26 da Lei nº 8.216, de 1991;

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 8.460, de 1992:

a) o art. 15; e

b) o art. 16;

III – o art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001;

IV – o art. 3º da Lei nº 10.556, de 13 de novembro de 2002;

V – o art. 19 da Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003;

VI – o art. 10 da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003;

VII – o § 3º do art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;

VIII – o art. 11 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

IX – os seguintes dispositivos da Lei nº 11.526, de 2007:

a) a tabela “b” do Anexo I;

b) a tabela “a” do Anexo II; e

c) a primeira tabela “a” do Anexo III;

X – o art. 264 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e

XI – da Lei nº 13.346, de 2016:

a) o art. 1º;

b) os § 5º e § 6º e o *caput* do art. 2º;

c) o art. 8º;

d) o Anexo I;

e) o Anexo III; e

f) os demais dispositivos.”

“Art. 23.

I – em 31 de março de 2023, quanto aos incisos I e III a X e à alínea *f* do inciso XI do *caput* do art. 22; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente visa a excluir a possibilidade de transformar recursos de gratificações em funções comissionadas ou cargos em comissão.

Isso se justifica uma vez que as gratificações já atribuídas a servidores públicos não constam em nenhuma tabela de função ou plano de carreira, sendo difícil a quantificação dos recursos vinculados a elas, solicitamos a exclusão do texto da medida provisória a possibilidade de utilização das gratificações existentes para compor os recursos necessários para a criação de Cargos Comissionados Executivos (CCE) e de Funções Comissionadas Executivas (FCE), traduzindo-se, na prática, em delegação aberta ao Poder Executivo.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1042, DE 2021

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 21 da Medida Provisória 1.042/2021.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei.

O dispositivo suprimido pretende inserir o art. 58-A na Lei que trata da organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios (Lei 13.844/2019) para prever que o Executivo poderá, **por decreto**, alterar a denominação das secretarias especiais e das secretarias nacionais dos Ministérios e criar novas secretarias.

Tais dispositivos outorgam mais poderes ao presidente em matérias que hoje dependem da existência de lei e que, conseqüentemente, passam pelo crivo do Parlamento. Desta maneira, retiram a possibilidade de o Legislativo interferir no desenho institucional da Administração Pública e da força de trabalho necessária à formulação e execução das políticas e serviços públicos.

O art. 48, X, da Constituição afirma ser competência do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas. Segundo o art. 84, VI, b, no que diz respeito aos cargos públicos, o Presidente está autorizado a dispor mediante decreto apenas sobre extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

No mesmo sentido, o art. 48, XI da Constituição prevê ser competência do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.

Tais previsões constitucionais orientam pela necessidade de lei em sentido formal para que sejam criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2021.

ERIKA KOKAY

Deputada Federal – PT/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1042, DE 2021

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

EMENDA ADITIVA

Adicione-se ao art. 16 da Medida Provisória 1.042/2021, o seguinte dispositivo:

“Art. 16.....

.....

§1º Ficam ressalvadas do disposto no *caput* as instituições federais de ensino.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 16 estabelece data limite para que as transformações pretendidas na MP sejam realizadas, prevendo a extinção automática dos cargos e funções atualmente existentes e exoneração ou dispensa dos ocupantes. Os prazos são distintos para a administração direta e indireta:

- a. 31 de outubro de 2022, para os alocados em autarquias ou em fundações públicas; e
- b. 31 de março de 2023, para os alocados em órgãos da administração pública direta ou sem alocação definida.

Na prática, os órgãos da administração direta e indireta possuem até essa data para apresentar suas propostas de transformação de atuais tipos por aqueles criados pela MP.

Ocorre que as instituições federais de ensino, devem ser excluídas desta lógica de extinção automática dos cargos e funções e exoneração ou dispensa dos

ocupantes em razão da sua autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial decorrente do art. 207 da Constituição Federal e já indicada no art. 3º, §3º da própria MP.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2021.

ERIKA KOKAY

Deputada Federal – PT/DF



**MPV 1042
00026**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.042, DE 14 DE ABRIL DE 2021

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se da Medida Provisória nº 1.042, de 14 de abril de 2021 o Art. 21.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 21, introduzido pela Medida Provisória nº 1.042/2021 à Lei nº 13.844/2019, autoriza o Poder Executivo a alterar a nomenclatura de secretarias e criar novas secretarias, desde que não implique em aumento de despesas.

Ainda que não crie despesas, a alteração da nomenclatura de secretarias pode afetar a sua **finalidade pública**, ou seja, pode significar a extinção de atividades relevantes para o país, como por exemplo a Secretaria de Previdência e Trabalho (que substituiu o Ministério do Trabalho e Previdência Social) ou proteção à saúde indígena, entre outros.

Além disso, o dispositivo concede “carta branca” para o Poder Executivo criar novas secretarias, para qualquer finalidade, sem se submeter ao controle prévio do Poder Legislativo.

Por essas razões, é necessário suprimir essa alteração realizada pela Medida Provisória nº 1.042/2021.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2021.

TÚLIO GADÊLHA
Deputado Federal - PDT/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1042, DE 2021

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 21 da Medida Provisória 1.042/2021.

JUSTIFICAÇÃO.

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei.

O dispositivo suprimido pretende inserir o art. 58-A na Lei que trata da organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios (Lei 13.844/2019) para prever que o Executivo poderá, por decreto, alterar a denominação das secretarias especiais e das secretarias nacionais dos Ministérios e criar novas secretarias.

Tais dispositivos outorgam mais poderes ao presidente em matérias que hoje dependem da existência de lei e que, consequentemente, passam pelo crivo do Parlamento. Desta maneira, retiram a possibilidade do Legislativo interferir no desenho institucional da Administração Pública e da força de trabalho necessária à formulação e execução das políticas e serviços públicos.

O art. 48, X, da Constituição afirma ser competência do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas. Segundo o art. 84, VI, b, no que diz respeito aos cargos públicos, o Presidente está autorizado a dispor mediante decreto apenas sobre extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

No mesmo sentido, o art. 48, XI da Constituição prevê ser competência do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.

Tais previsões constitucionais orientam pela necessidade de lei em sentido formal para que sejam criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2021.

Deputado BOHN GASS
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1042, DE 2021

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o *caput* do art. 3º da Medida Provisória 1.042/2021, dando-lhe a seguinte redação:

“Art. 3º Ato do Poder Executivo poderá efetuar a alteração da distribuição de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações, observados os respectivos valores de remuneração, observados os quantitativos por nível hierárquico em cada órgão e sua natureza.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei.

O Art. 3º outorga ao Poder Executivo a competência para dispor, mediante ato próprio, sobre as transformações de cargos e quantitativos dos cargos "desde que não implique aumento de despesa."

Ocorre que, mesmo que não haja aumento de despesa, a organização da Administração Pública deve sempre preceder de norma legal e não de ato infralegal, como prevê a MP. Tanto assim que todas as leis de organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, inclusive a última, já do atual governo (Lei 13.844/2019), indicam os cargos e quantitativos da estrutura básica de cada pasta ministerial ou órgão vinculado, ao menos aqueles que se referem ao chamado “2º escalão”. A partir dessa MP, foge ao controle do Congresso e da sociedade essa mudança nas estruturas dos ministérios, órgãos e entidades vinculadas.

Tal prerrogativa é perigosa, principalmente com relação a possibilidade de alteração de **quantitativos** via ato infralegal. Isso porque, permite, por exemplo, extinguir 14 CCE-4 (cada uma pagando R\$ 1.999,76 e exclusivas de servidores públicos) e criar uma CCE-18 de R\$ 17.327,65 e assim acomodar uma indicação política.

O dispositivo outorga mais poderes ao presidente em matérias que hoje dependem da existência de lei e que, conseqüentemente, passam pelo crivo do Parlamento. Desta maneira, retiram a possibilidade do Legislativo interferir no desenho institucional da Administração Pública e da força de trabalho necessária à formulação e execução das políticas e serviços públicos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
Assessoria Técnica

O art. 48, X, da Constituição afirma ser competência do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas. Segundo o art. 84, VI, b, no que diz respeito aos cargos públicos, o Presidente está autorizado a dispor mediante decreto apenas sobre extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

Tais previsões constitucionais orientam pela necessidade de lei em sentido formal para que sejam criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2021.

Deputado BOHN GASS
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1042, DE 2021

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

EMENDA ADITIVA

Adicione-se ao art. 16 da Medida Provisória 1.042/2021, o seguinte dispositivo:

“Art. 16

.....
...
.....
.....

§1º Ficam ressalvadas do disposto no *caput* as instituições federais de ensino.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 16 estabelece data limite para que as transformações pretendidas na MP sejam realizadas, prevendo a extinção automática dos cargos e funções atualmente existentes e exoneração ou dispensa dos ocupantes. Os prazos são distintos para a administração direta e indireta:

- a. 31 de outubro de 2022, para os alocados em autarquias ou em fundações públicas; e
- b. 31 de março de 2023, para os alocados em órgãos da administração pública direta ou sem alocação definida.

Na prática, os órgãos da administração direta e indireta possuem até essa data para apresentar suas propostas de transformação de atuais tipos por aqueles criados pela MP.

Ocorre que as instituições federais de ensino, devem ser excluídas desta lógica de extinção automática dos cargos e funções e exoneração ou dispensa dos ocupantes em razão da sua autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial decorrente do art. 207 da Constituição Federal e já indicada no art. 3º, §3º da própria MP.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2021.

Deputado BOHN GASS
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1042, DE 2021

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se parágrafo único ao art. 8º da MP 1042/2021 nos seguintes termos:

Art. 8º

Parágrafo único. O militar da ativa que tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea “c”, será impedido de ser promovido por antiguidade ou por mérito e, passados dois anos de afastamento das atividades militares, contínuos ou não, será imediatamente transferido à inatividade por reforma.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos proposta de Emenda visando a transferência imediata para a reforma dos membros das Forças Armadas que estão na ativa e que vierem a tomar posse em cargo, emprego ou função civil na Administração Pública, inclusive indireta por mais de 2 anos, em atendimento ao disposto no inciso III, §3º do art. 142 da Constituição Federal.

Trata-se de medida com objetivo de evitar o comprometimento político de agentes militares da ativa nomeados em cargos comissionados de natureza civil do governo federal, posto que o papel das Forças Armadas é definido por sua condição de vinculação ao Estado e não a determinado governo.

O atual governo tem chamado a atenção para esta questão, pelo contingente significativo de militares em ocupação de cargos e funções civis. Em breve verificação da gestão federal foi apontado que, somente nos ministérios, os militares representavam mais de 36% dos principais postos de comando, controlando oito das vinte e duas pastas. Além dos cargos de relevância ocupados nas estatais.

Além disso, os generais ocupam cargos estratégicos na Administração Pública mais diretamente ligados ao Palácio do Planalto, compondo o que se costuma chamar de “núcleo duro” do governo.

A presença marcante de membros das Forças Armadas no governo é notável ainda em outros espaços da gestão, como os cargos de chefia e assessoria especial ligados ao Poder Executivo, inclusive aqueles que abarcam algumas atividades junto ao Poder Legislativo, além de cargos estratégicos das estatais.

Nesses postos, o governo Bolsonaro tinha, somente nos primeiros nove meses do mandato, 2.500 militares, segundo levantamento feito à época pelo jornal *Folha de S. Paulo*, por meio da Lei de Acesso à Informação (LAI). Segundo o jornal *Nexo*, nos cargos inferiores, de segundo e terceiro escalões, também há uma forte presença militar. O número de militares cedidos pelas Forças Armadas para ocupar cargos de confiança de natureza civil no governo federal **já se aproxima de 3000**.

Essa constatação pode influenciar as regras de disciplina e hierarquia inerente às Forças, causando uma inconveniente interferência política, razão para que seja definido o encerramento da carreira militar daqueles que optarem pelo exercício da vida civil pública, sendo diretamente reformados (inatividade), nos termos aqui propostos, evitando o retorno aos Quadros do Corpo militar a que pertencia, afastando referência e influência política ou de associação a linha ideológica de determinado governo, desviando o sentido e a responsabilidade constitucional precípua das Forças Armadas.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2021.

Deputado BOHN GASS
PT/RS



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.042/2021

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

(Do Sr. Ricardo Silva)

Suprima-se o Art. 21 da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Cuida-se de Medida Provisória para, dentre outras alterações, alterar a Lei nº 13.844/2019, que “Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios”.

Inicialmente, cumpre esclarecer que se encontra em pleno trâmite legislativo a Proposta de Emenda à Constituição nº 32, denominada de “Reforma Administrativa”, que ainda será objeto de ampla discussão, com a realização de audiências públicas e outros instrumentos para o aperfeiçoamento do texto final, sendo que a reorganização administrativa almejada pela presente Medida Provisória antecipa todos os efeitos da referida PEC.

Assim, o artigo 21, da MP em apreço, autoriza que ato do Poder Executivo federal, sem aumento de despesa, altere a denominação das secretarias especiais e das secretarias nacionais e crie secretarias, além dos limites previstos na Lei 13.844/2019.

Entretanto, tal alteração retira do parlamento competência atribuída pela Carta Magna, haja vista que para a alteração de órgãos da estrutura básica dos Ministérios, os artigos 48 e 84, da CF, exigem lei para tal finalidade.

Assim, é de rigor técnico, a utilização de lei para dispor sobre alterações de qualquer natureza, bem como a criação de novas secretarias, sob pena de inconstitucionalidade.

Diante do exposto, torna-se necessário e imperativo que se retifique essa situação, o que é o propósito da presente Emenda.

Deputado RICARDO SILVA

EMENDA Nº _____
(à MPV 1042/2021)

Dê-se nova redação ao parágrafo 3º do art. 3º:

“Art. 3.

.....

§ 3º Somente poderão ser transformados ou realocados os cargos em comissão e as funções de confiança das instituições federais de ensino, do Banco Central do Brasil, das agências reguladoras e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica no âmbito, respectivamente, das instituições federais de ensino, do Banco Central do Brasil, das agências reguladoras e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o texto original do parágrafo 3º do artigo 3º da Medida Provisória em tela, as entidades que possuem autonomia garantida por leis específicas, ganharão flexibilidade para fazer melhor gestão de seus cargos e funções, sem a possibilidade de perderem qualquer um deles para outros órgãos e entidades.

A razão de tal medida reside em mitigar riscos inerentes à própria autonomia administrativa concedida pela Lei, uma vez que tais entes desenvolvem política de Estado, e não política de Governo.

Nesse contexto, o texto da MP faz referência às instituições federais de ensino, ao Banco Central e às agências reguladoras, sem mencionar o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade.

Tal lapso deve ser corrigido, uma vez que o Cade, a exemplo das demais entidades citadas no texto original, também possui autonomia garantida por lei específica, com mandato para seus dirigentes e desempenha política de Estado.

A livre concorrência é um dos princípios basilares da ordem econômica constitucional, e que cada vez mais vem ganhando relevância no cenário nacional. Depois de décadas atrelada a modelo econômico caracterizado pela valorização dos monopólios e oligopólios setoriais, muitos deles estatais, e pela fortíssima intervenção do Poder Público na esfera privada, a partir do início dos anos 90 o país experimenta cada vez mais os benefícios da liberalização dos mercados e da consequente livre concorrência entre empresas.

Em consonância com o fortalecimento desses princípios, o país desenvolveu de maneira crescente suas políticas de controle e repressão ao abuso de poder econômico, combatendo de forma efetiva cartéis e práticas de monopolização do mercado. Marco recente na valorização da livre concorrência no Brasil foi a edição da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que reformulou o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC).

O referido diploma legal, além de reestruturar o SBDC, ainda fortaleceu e ampliou as competências do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade, autarquia judicante vinculada ao MJ e responsável por analisar atos de concentração e combater condutas anticompetitivas, bem como disseminar a cultura da concorrência.

Um ambiente concorrencial saudável estimula a entrada de novos concorrentes, reduz pressões para aumentos de preços que sejam reflexo do exercício de poder de mercado, intensifica a possibilidade de iniciativas em pesquisa e desenvolvimento e no surgimento e aprimoramento de tecnologias gera incentivos para o aumento de produtividade e propicia uma atmosfera mais favorável e de menor incerteza ao investimento. Vê-se, portanto, que a tarefa do Cade é primordial para o desenvolvimento de toda a sociedade brasileira.

Recentemente, a nova Lei das Agências Reguladoras (Lei 13.848/2019) normatizou o instituto da autarquia de natureza especial e conferiu este status ao Cade. Caracteriza-se pela ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira e pela investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante os mandatos.

Assim, caso aprovado o texto original da MP, o Cade terá sua autonomia em relação ao Poder Executivo comprometida, de modo a ficar sujeita a riscos que podem limitar pleno o cumprimento de sua missão institucional.

A redação ora proposta pretende assegurar que as transformações dos cargos atualmente existentes na estrutura do Cade em Cargos Comissionados Executivos - CCE e Funções Comissionadas Executivas - FCE ocorram sem a possibilidade de perder qualquer um deles para outros órgãos e entidades. É um singelo, porém importante, mecanismo de autonomia administrativa.

Por entendermos que a medida apresentada constitui importante avanço na defesa da concorrência e no aperfeiçoamento do ambiente institucional brasileiro, apresentamos a presente emenda, contando com o apoio para a sua aprovação.

Senado Federal, 19 de abril de 2021.

Senador Nelsinho Trad
(PSD - MS)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1042/2021

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias

EMENDA Nº

A Medida Provisória 1042/2021 passa a figurar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

§ 3º Somente poderão ser transformados ou realocados os cargos em comissão e as funções de confiança do Banco Central do Brasil e das agências reguladoras no âmbito, respectivamente, do Banco Central do Brasil e das agências reguladoras.

.....

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda garantir o princípio da autonomia universitária evitando interferências demasiadas nas instituições federais de ensino superior e reservando, em relação a elas, alterações na política de gestão de cargos em comissão e funções de confiança para a Lei.

Em que pese o Poder Executivo ter o poder de promover alterações dessa natureza por meio de Medidas Provisórias, entende-se que o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ideal é que essas alterações sejam feitas por Lei, uma vez que é esse instrumento que permite um debate mais qualificado, em que se pode ouvir os variados segmentos que compõem as nossas universidades.

Por isso, rogamos aos pares a aprovação desta emenda

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2021.

Assinatura manuscrita em azul, identificada como João Baccelli.

Deputado BACELAR
Podemos/BA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 1042

000841
ETIQUETA

DATA
19/ 04 /2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1042, de 2021

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO PDT/CE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se da Medida Provisória nº 1042, de 2021:

I – o inciso II do art. 1º;

II – o inciso II do art. 6º.

JUSTIFICATIVA

A MPV 1024/2021 se propõe a simplificar a transformação de cargos comissionados no âmbito do Poder Executivo. Consideramos a mesma inoportuna, ou seja, não atende ao pressuposto constitucional da urgência, pois promove alterações na lógica de administração dos cargos comissionados antes de concluída a tramitação da PEC da Reformar Administrativa (PEC 32/2020), que também trata do assunto.

A Medida Provisória visa realizar uma “mini” Reforma Administrativa de forma apressada, podendo vir a conflitar com regras a serem estabelecidas pela PEC 32/2020, também enviada pelo próprio Poder Executivo ao Congresso Nacional. Além disso, ocorre que se trata de órgãos da estrutura básica de ministérios, dando ao Executivo uma autonomia indevida.

Pelo contexto acima disposto, na impossibilidade de sua rejeição, solicitamos o apoio dos pares para a presente emenda.

Deputado André Figueiredo – PDT/CE

Brasília, 19 de abril de 2021.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1042, DE 2021

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

Emenda Supressiva

Suprima-se o art. 21 da Medida Provisória 1.042/2021.

Justificação.

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei.

O dispositivo suprimido pretende inserir o art. 58-A na Lei que trata da organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios (Lei 13.844/2019) para prever que o Executivo poderá, **por decreto**, alterar a denominação das secretarias especiais e das secretarias nacionais dos Ministérios e criar novas secretarias.

Tais dispositivos outorgam mais poderes ao presidente em matérias que hoje dependem da existência de lei e que, conseqüentemente, passam pelo crivo do Parlamento. Desta maneira, retiram a possibilidade do Legislativo interferir no desenho institucional da Administração Pública e da força de trabalho necessária à formulação e execução das políticas e serviços públicos.

O art. 48, X, da Constituição afirma ser competência do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas. Segundo o art. 84, VI, b, no que diz respeito aos cargos públicos, o Presidente está autorizado a dispor mediante decreto apenas sobre extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

No mesmo sentido, o art. 48, XI da Constituição prevê ser competência do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.

Tais previsões constitucionais orientam pela necessidade de lei em sentido formal para que sejam criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2021.

Deputado ROGÉRIO CORREIA

PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1042, DE 2021

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

Emenda Modificativa

Modifique-se o *caput* do art. 3º da Medida Provisória 1.042/2021, dando-lhe a seguinte redação:

“Art. 3º Ato do Poder Executivo poderá efetuar a alteração da distribuição de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações, observados os respectivos valores de remuneração, observados os quantitativos por nível hierárquico em cada órgão e sua natureza.”

Justificação.

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei.

O Art. 3º outorga ao Poder Executivo a competência para dispor, mediante ato próprio, sobre as transformações de cargos e quantitativos dos cargos "desde que não implique aumento de despesa."

Ocorre que, mesmo que não haja aumento de despesa, a organização da Administração Pública deve sempre preceder de norma legal e não de ato infralegal, como prevê a MP. Tanto assim que todas as leis de organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, inclusive a última, já do atual governo (Lei 13.844/2019), indicam os cargos e quantitativos da estrutura básica de cada pasta ministerial ou órgão vinculado, ao menos aqueles que se referem ao chamado “2º escalão”. A partir dessa MP, foge ao controle do Congresso e da sociedade essa mudança nas estruturas dos ministérios, órgãos e entidades vinculadas.

Tal prerrogativa é perigosa, principalmente com relação a possibilidade de alteração de **quantitativos** via ato infralegal. Isso porque, permite, por exemplo, extinguir 14 CCE-4 (cada uma pagando R\$ 1.999,76 e exclusivas de servidores públicos) e criar uma CCE-18 de R\$ 17.327,65 e assim acomodar uma indicação política.

O dispositivo outorga mais poderes ao presidente em matérias que hoje dependem da existência de lei e que, conseqüentemente, passam pelo crivo do Parlamento. Desta maneira, retiram a possibilidade do Legislativo interferir no desenho institucional da Administração Pública e da força de trabalho necessária à formulação e execução das políticas e serviços públicos.

O art. 48, X, da Constituição afirma ser competência do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas. Segundo o art. 84, VI, b, no que diz respeito aos cargos públicos, o Presidente está autorizado a dispor mediante decreto apenas sobre extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

Tais previsões constitucionais orientam pela necessidade de lei em sentido formal para que sejam criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2021.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1042, DE 2021

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

Emenda Aditiva

Adicione-se ao art. 16 da Medida Provisória 1.042/2021, o seguinte dispositivo:

“Art. 16

.....
...
.....
.....

§1º Ficam ressalvadas do disposto no *caput* as instituições federais de ensino.”

Justificação.

O art. 16 estabelece data limite para que as transformações pretendidas na MP sejam realizadas, prevendo a extinção automática dos cargos e funções atualmente existentes e exoneração ou dispensa dos ocupantes. Os prazos são distintos para a administração direta e indireta:

- a. 31 de outubro de 2022, para os alocados em autarquias ou em fundações públicas; e
- b. 31 de março de 2023, para os alocados em órgãos da administração pública direta ou sem alocação definida.

Na prática, os órgãos da administração direta e indireta possuem até essa data para apresentar suas propostas de transformação de atuais tipos por aqueles criados pela MP.

Ocorre que as instituições federais de ensino, devem ser excluídas desta lógica de extinção automática dos cargos e funções e exoneração ou dispensa dos ocupantes em razão da sua autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial decorrente do art. 207 da Constituição Federal e já indicada no art. 3º, §3º da própria MP.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2021.

Deputado ROGÉRIO CORREIA

PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1042, DE 2021

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

Emenda Aditiva

Inclua-se parágrafo único ao art. 8º da MP 1042/2021 nos seguintes termos:

Art. 8º

Parágrafo único. O militar da ativa que tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea “c”, será impedido de ser promovido por antiguidade ou por mérito e, passados dois anos de afastamento das atividades militares, contínuos ou não, será imediatamente transferido à inatividade por reforma.

Justificação

Apresentamos proposta de Emenda visando a transferência imediata para a reforma dos membros das Forças Armadas que estão na ativa e que vierem a tomar posse em cargo, emprego ou função civil na Administração Pública, inclusive indireta por mais de 2 anos, em atendimento ao disposto no inciso III, §3º do art. 142 da Constituição Federal.

Trata-se de medida com objetivo de evitar o comprometimento político de agentes militares da ativa nomeados em cargos comissionados de natureza civil do governo federal, posto que o papel das Forças Armadas é definido por sua condição de vinculação ao Estado e não a determinado governo.

O atual governo tem chamado a atenção para esta questão, pelo contingente significativo de militares em ocupação de cargos e funções civis. Em breve verificação da gestão federal foi apontado que, somente nos ministérios, os militares representavam mais de 36% dos principais postos de comando, controlando oito das vinte e duas pastas. Além dos cargos de relevância ocupados nas estatais.

Além disso, os generais ocupam cargos estratégicos na Administração Pública mais diretamente ligados ao Palácio do Planalto, compondo o que se costuma chamar de “núcleo duro” do governo.

A presença marcante de membros das Forças Armadas no governo é notável ainda em outros espaços da gestão, como os cargos de chefia e assessoria especial ligados ao Poder Executivo, inclusive aqueles que abarcam algumas atividades junto ao Poder Legislativo, além de cargos estratégicos das estatais.

Nesses postos, o governo Bolsonaro tinha, somente nos primeiros nove meses do mandato, 2.500 militares, segundo levantamento feito à época pelo jornal *Folha de S. Paulo*, por meio da Lei de Acesso à Informação (LAI). Segundo o jornal *Nexo*, nos cargos inferiores, de segundo e terceiro escalões, também há uma forte presença militar. O número de militares cedidos pelas Forças Armadas para ocupar cargos de confiança de natureza civil no governo federal já se aproxima de 3000.

Essa constatação pode influenciar as regras de disciplina e hierarquia inerente às Forças, causando uma inconveniente interferência política, razão para que seja definido o encerramento da carreira militar daqueles que optarem pelo exercício da vida civil pública, sendo diretamente reformados (inatividade), nos termos aqui propostos, evitando o retorno aos Quadros do Corpo militar a que pertencia, afastando referência e influência política ou de associação a linha ideológica de determinado governo, desviando o sentido e a responsabilidade constitucional precípua das Forças Armadas.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2021.

Deputado ROGÉRIO CORREIA

PT/MG

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1042, de 2021)

Acrescenta-se o parágrafo único ao art. 4º da MPV 1042/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

Parágrafo único. Ficam reservadas aos negros vinte por cento das vagas oferecidas para ocupação de cargos CCE e FCE, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1042/2021 simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

O art. 4º da MPV institui, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE.

Sabe-se que, no que tange aos cargos de livre provimento, é evidente a predominância de indivíduos não negros na ocupação do espaço de poder, o que revela a desigualdade social presente no país.

Dados do governo mostram que, embora sejam aproximadamente 55% da população, negros ocupam 35,6% dos postos no serviço público federal. A disparidade fica ainda mais visível quando é feito o recorte por hierarquia de cargos e nível de escolaridade. Pretos e pardos ocupam apenas 15% das cadeiras mais altas.¹

É dever do Estado brasileiro, por meio de seus Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), promover e garantir a igualdade material de oportunidades, adotando ações afirmativas que visem a correção das desigualdades raciais existentes no serviço público.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

SENADOR FABIANO CONTARATO

¹[https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/12/negros-sao-minoria-no-servico-publico-federal-e-ocupam-
apenas-15-de-cargos-mais-altos.shtml](https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/12/negros-sao-minoria-no-servico-publico-federal-e-ocupam-apenas-15-de-cargos-mais-altos.shtml)

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1042, de 2021)

Acrescenta-se o parágrafo único ao art. 10 da MPV 1042/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

Parágrafo único. Pelo menos sessenta por cento do total de cargos CCE dos níveis 5 a 18, serão ocupados por servidores efetivos. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1042/2021 simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

O art. 10 da MPV estabelece que os CCE dos níveis 1 a 4 somente poderão ser ocupados por servidor efetivo, por empregado permanente da administração pública ou por militar. Contudo, não estabelece o quantitativo mínimo de servidores efetivos ocupantes dos níveis 5 a 18, conforme deve constar em lei, para atendimento ao art. 37, V da Constituição Federal.

Assim, com redação semelhante à do Decreto 5.497/05, que estabeleceu os limites mínimos de participação dos servidores públicos efetivos nos cargos DAS, propomos a presente emenda, visando evitar que a totalidade das escolhas para níveis altos dos cargos de CCE se destinem unicamente a critérios políticos, sem a proporção de ocupantes desses cargos vinculados às carreiras de seus órgãos.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

SENADOR FABIANO CONTARATO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1042, de 2021)

Suprima-se o art. 21 da MPV 1042, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1042/2021 simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

O art. 21 da MPV altera a Lei nº 13.844, de 2019, acrescentando o art. 58-A, para estabelecer que ato do Poder Executivo federal poderá, sem aumento de despesa, alterar a denominação das secretarias especiais e das secretarias nacionais; e criar secretarias, além dos limites previstos nesta Lei, exceto as secretarias especiais.

Vê-se que o dispositivo mostra-se inconstitucional, uma vez que, conforme o art. 48, XI da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública. Portanto, a criação de secretarias é estabelecida por lei.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda supressiva.

Sala das Comissões,

SENADOR FABIANO CONTARATO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1042, de 2021)

Suprima-se o inciso II do art. 6º e o inciso II do art. 1º, e altera-se a redação do caput do art. 3º da MPV 1042, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Ato do Poder Executivo poderá efetuar a alteração da distribuição de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações, desde que não implique aumento de despesa, observados os respectivos valores de remuneração e considerando os quantitativos atualmente existentes nos órgãos e entidades.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1042/2021 simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

No entanto, no artigo 3º da MP 1.042/21, o objetivo é autorizar o Presidente da República a, quando lhe aprouver, criar cargos ou alterá-los, matéria que seria de reserva legal, o que vai de encontro ao art. 84, VI e ao art. 48 X, da Constituição Federal.

Nesse sentido, diante da impossibilidade de delegação legislativa para transformar cargos e funções, a presente emenda visa suprimir o inciso II do art. 6º e o inciso II do art. 1º da MPV, que permitem que os CCE e as FCE possam ser criados por Ato de Poder

Executivo. A emenda também objetiva dar nova redação ao caput do art. 3º, a fim de garantir o quantitativo de cargos já existentes nos órgãos, evitando-se que cargos sejam extintos arbitrariamente.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

SENADOR FABIANO CONTARATO

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.042, DE 2021.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.042, DE 2021

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se o inciso IV do art. 1º, e o art. 21 da Medida Provisória nº 1.042, de 2021, que incluiu o art. 58-A à Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.042, de 14 de abril de 2021, acrescentou o art. 58-A à Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República.

O objetivo do dispositivo é autorizar que Ato do Poder Executivo federal possa, sem aumento de despesa, alterar a denominação de secretarias especiais e secretarias nacionais, e criar secretarias além dos limites previstos na lei.

É de iniciativa privativa do Presidente da República a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto

no art. 84, VI, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal. Entretanto, a alínea “a” do inciso VI do art. 84, assim prescreve:

“Art.84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

- a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

.....”

Dessa forma, não pode o chefe do Poder Executivo, por meio de ato infralegal, criar órgãos públicos, mesmo sem implicar em aumento de despesa. Por esse motivo, propomos a supressão do art. 21, que pretende acrescentar o art. 58-A à Lei nº 13.844/2019, para conferir ao Presidente da República a possibilidade de criar secretarias por simples edição de ato infralegal, em clara afronta ao texto constitucional.

Ainda que não se crie despesas, a transformação de secretarias pode afetar a sua finalidade pública, ou seja, pode significar a extinção de atividades relevantes para o país, como por exemplo a Secretaria de Previdência e Trabalho (que substituiu o Ministério do Trabalho e Previdência Social) ou proteção à saúde indígena, entre outros.

Em face do exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GUSTAVO FRUET



**MPV 1042
00044**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.042, DE 14 DE ABRIL DE 2021

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

Art. 11. Somente poderão ser designados para as FCE servidores ocupantes de cargos efetivos oriundos de órgão ou de entidade do Poder Executivo Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, modificamos a redação para adequar o texto ao que está previsto no art. 37, V, da Constituição Federal.

Outro ponto a ser emendado é a previsão de que servidores de outros níveis de Governo possam ocupar as FCE. Entendemos que as funções a que se refere o art. 11 devam ser preenchidas apenas por servidores do quadro de Carreiras do Executivo Federal. Para atender a demandas eventuais de nomeação de outros servidores efetivos temos a previsão dos cargos em comissão, os CCE.

Diante disso, apresentamos a presente emenda para a qual solicitamos o apoio dos nossos pares.

Sala das Sessões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE



MPV 1042
00045

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alvaro Dias

EMENDA Nº - 2021
(à MPV nº 1042, de 2021)

Suprima-se o art. 21.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 21 altera a Lei nº 13.844, de 2019, que dispõe sobre a estrutura do Poder Executivo, para permitir que ato do Poder Executivo federal, sem aumento de despesa, altere a denominação das secretarias especiais e das secretarias nacionais; e crie secretarias, além dos limites previstos nesta Lei.

Ocorre que a CF exige lei para tal fim, visto que se trata de órgãos da estrutura básica de ministérios. Ainda que se admita, como já ocorre, a reorganização interna, com mudanças de nomes e reagrupamento de competências, observado o número máximo de órgãos internos, afastar a exigência de lei conferirá ao Executivo poder muito amplo e contrário ao disposto nos art. 48 e 84 da CF. Assim, essa possibilidade não deve ser acatada.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2021.

Senador **ALVARO DIAS**
PODEMOS/PR



MPV 1042
00046

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alvaro Dias

EMENDA Nº - 2021
(à MPV nº 1042, de 2021)

Dê-se ao art. 18 a seguinte redação:

“Art. 18. Ato do Poder Executivo federal definirá os critérios, o perfil profissional e os procedimentos gerais a serem observados para a ocupação dos CCE, observando-se, para esse fim, as seguintes condições e percentuais:

I - os cargos CCE de direção superior dos dois mais elevados níveis hierárquicos dos órgãos ou entidades com competências de formulação de políticas públicas serão exercidos, preferencialmente, por servidores de carreira, e os inferiores a esse nível serão exercidos exclusivamente por servidores titulares de cargos efetivos;

II - os cargos CCE ou FCE em órgãos e entidades encarregados da execução e implementação de políticas públicas serão exercidos, em qualquer nível hierárquico, exclusivamente por servidores titulares de cargos efetivos de nível superior;

III - pelo menos cinquenta por cento dos CCE ou FCE de assessoramento serão providos, nos dois mais elevados níveis hierárquicos, em cada órgão ou entidade, por servidores titulares de cargos efetivos de nível superior;

IV - os CCE ou FCE de assessoramento inferiores aos dois mais elevados níveis hierárquicos serão providos, em caráter privativo, por servidores titulares de cargos efetivos.

§ 1º Os ocupantes de CCE ou FCE dos dois mais elevados níveis hierárquicos dos órgãos e entidades deverão, ainda:

I - possuir experiência profissional de, no mínimo, cinco anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função;

II - ter ocupado cargo em comissão ou função de confiança equivalente a CCE-10 ou FCE-10 ou superior em qualquer Poder, inclusive na administração pública indireta, de qualquer ente federativo por, no mínimo, três anos;

III - possuir título de mestre ou doutor em área correlata às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do cargo ou da função; ou

IV - ter concluído cursos de capacitação em escolas de governo em áreas correlatas ao cargo ou à função para o qual tenha sido indicado, com carga horária mínima acumulada de 400 horas.

§ 2º Os ocupantes de CCE ou FCE de nível CCE-13 a CC-15 ou FC-13 a FC-15 deverão, ainda

I - possuir experiência profissional de, no mínimo, três anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função;

II - ter ocupado cargo em comissão ou função de confiança em qualquer Poder, inclusive na administração pública indireta, de qualquer ente federativo por, no mínimo, dois anos; ou

III - possuir título de especialista, mestre ou doutor em área correlata às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do cargo ou da função; ou

IV - ter concluído cursos de capacitação em escolas de governo em áreas correlatas ao cargo ou à função para o qual tenha sido indicado, com carga horária mínima acumulada de 200 horas.

§ 3º Os ocupantes de CCE-10 a CCE-12 ou FCE-10 a FCE-12 deverão, ainda:

I - possuir experiência profissional de, no mínimo, dois anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função;

II - possuir título de especialista, mestre ou doutor em área correlata às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do cargo ou da função; ou

III - ter concluído cursos de capacitação em escolas de governo em áreas correlatas ao cargo ou à função para o qual tenha sido indicado, com carga horária mínima acumulada de cento e vinte horas.

§ 4º. Os planos de carreira estabelecerão as linhas de acesso aos cargos e funções referidos nesse artigo, observada a correlação entre as funções, as atribuições dos cargos de carreira e os requisitos de qualificação e de capacitação necessários.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 18 limita-se a remeter a regulamento a definição dos critérios, o perfil profissional e os procedimentos gerais a serem observados para a ocupação dos CCE e das FCE.

No entanto, para que haja avanços nessa seara, reduzindo os apadrinhamentos e favorecimentos, e fortalecendo a qualificação dos ocupantes de cargos em comissão, é preciso muito mais.

A presente emenda procura atender a esse fim mediante a inclusão no texto legal, como requer o art. 37, V da CF, os requisitos para a ocupação de cargos e funções segundo o nível hierárquico, valorizando a experiência e qualificação e a formação em escolas de governo, assim como o próprio sentido da Carreira pública.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2021.

Senador ALVARO DIAS
PODEMOS/PR



MPV 1042
00047

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alvaro Dias

EMENDA Nº - 2021
(à MPV nº 1042, de 2021)

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

“Art. 11. Somente poderão ser designados para as FCE servidores ocupantes de cargos efetivos oriundos de órgão ou de entidade de quaisquer dos Poderes da União.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 comete duas impropriedades: a primeira é prever que poderão ser designados para FCE “servidores efetivos”, ao passo que a Constituição no art. 37, V usa a expressão “ocupantes de cargos efetivos”, o que, por definição, exclui aposentados e ocupantes de empregos públicos. A segunda questão é que permite que as FCE sejam ocupadas por servidores cedidos por outros níveis de Governo, o que não atende ao propósito da profissionalização em cada nível de Governo. Ora, um servidor de outro ente federativo não pertence, de fato, ao quadro de Carreiras da União, e, portanto, não deve exercer Funções que devem ser, inclusive, vinculadas às Carreiras, e às políticas de gestão de pessoas e de capacitação do próprio ente, o que, por óbvio, exclui os servidores ou empregados cedidos por outros níveis, cuja cessão, inclusive, se dá com ônus, ou seja, mediante ressarcimento ao órgão de origem. Esses servidores, que terão, igualmente, o mesmo direito no âmbito do ente a que pertençam, poderão ser nomeados para cargos em comissão, nas mesmas condições que outros cidadãos.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2021.

Senador **ALVARO DIAS**
PODEMOS/PR



MPV 1042
00048

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alvaro Dias

EMENDA Nº - 2021
(à MPV nº 1042, de 2021)

Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

“Art. 10. Os CCE dos níveis 1 a 16 somente poderão ser ocupados por servidor efetivo, por empregado permanente da administração pública ou por militar.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação do art. 10 reserva ao servidor efetivo ou empregado permanente apenas os cargos de níveis 1 a 4, que equivalem, na forma proposta, às atuais FG 1 a 3 e DAS-1, que são os mais baixos na hierarquia.

Basicamente, é a mesma solução adotada pelo Decreto 9.727, apesar de que esse decreto, pelo menos, coloca como um dos critérios a serem atendidos a posse de cargo efetivo ou a experiência prévia no serviço público ou a qualificação em escola de governo.

Antes disso, o Decreto nº 5.497, de 2005, previa que seriam ocupados exclusivamente por servidores de carreira 50% dos seguintes cargos

DAS da administração pública federal direta, autárquica e fundacional níveis 1, 2, 3 e 4; e 60% dos cargos DAS 5 e 6.

A profissionalização do serviço público, porém, requer mais do que a medida provisória propõe, e para que se cumpra o desiderato constitucional do art. 37, V, reduzindo-se o livre provimento aos cargos de comando político do Governo, devem ser assegurados para provimento por servidores efetivos todos os

cargos em comissão de níveis até DAS-5, ou equivalente, permitindo-se, apenas, que os cargos mais elevados sejam livremente preenchidos, e, ainda assim, observados os critérios de probidade e de qualificação e experiência necessários ao seu exercício.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2021.

Senador ALVARO DIAS
PODEMOS/PR



MPV 1042
00049

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alvaro Dias

EMENDA Nº - 2021
(à MPV nº 1042, de 2021)

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação, suprimindo-se os §§ 1º a 3º:

“Art. 3º Ato do Poder Executivo poderá efetuar a alteração da distribuição de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações, observados os respectivos valores de remuneração, observados os quantitativos por nível hierárquico e sua natureza.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º autoriza o Poder Executivo Federal a efetuar a alteração, mediante transformação, dos quantitativos e da distribuição de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações, observados os respectivos valores de remuneração e desde que não implique aumento de despesa. Ocorre que, nos termos da CF (art. 48, X), cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a “criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas”, ressalva a extinção de cargos e funções vagos, nos termos do art. 84, VI, b. Assim, não pode medida provisória ou mesmo lei conferir ao Chefe do Executivo delegação ampla nesse sentido, ainda que condicionada a não haver aumento da despesa, sob pena de invasão de prerrogativa do Legislativo, além de trazer grave insegurança jurídica no âmbito da Administração Federal.

Assim, não deve essa competência ser atribuída ao Executivo, limitando-se a prerrogativa a promover a distribuição entre órgão e entidades

dos cargos e funções, observados os quantitativos fixados em lei e sua natureza.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2021.

Senador ALVARO DIAS
PODEMOS/PR



MPV 1042
00050

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alvaro Dias

EMENDA Nº - 2021
(à MPV nº 1042, de 2021)

Suprima-se o inciso II do art. 1º e o inciso II do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º, II, autoriza o Poder Executivo Federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações. O inciso II do art. 6º prevê que os cargos e funções poderão ser criados por meio dessa delegação de competência.

Ocorre que, nos termos da CF (art. 48, X), cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a “criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas”, ressalva a extinção de cargos e funções vagos, nos termos do art. 84, VI, b. Assim, não pode medida provisória ou mesmo lei conferir ao Chefe do Executivo delegação ampla nesse sentido, ainda que condicionada a não haver aumento da despesa, sob pena de invasão de prerrogativa do Legislativo, além de trazer grave insegurança jurídica no âmbito da Administração Federal.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2021.

Senador **ALVARO DIAS**
PODEMOS/PR

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.042, de 2021)

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.042, de 14 de abril de 2021:

“**Art.** ... A autoridade responsável pela nomeação ou designação poderá optar pela realização de processo de pré-seleção destinado a subsidiar a escolha para a ocupação do CCE ou FCE de níveis 11 ao 17 referentes às atribuições de direção, mantendo o princípio da discricionariedade do ato de nomeação.

§ 1º Na hipótese de realização do processo pré-seletivo de que trata o caput, além dos critérios de que trata norma regulamentar, considerando experiência e conhecimento prévio, deverão ser consideradas competências comportamentais para orientar a pré-seleção conforme o perfil profissional de vaga descrito no inciso I do § 5º.

§ 2º Na ausência de regulamentação com a definição de competências para o órgão e para o cargo ou função, o órgão poderá adotar as Competências essenciais de liderança para o setor público brasileiro desenvolvidas pela Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

§ 3º Caberá à autoridade máxima do órgão ao qual pertence o CCE e o FCE, criar condições internas para a realização de processos pré-seletivos referidos no *caput*.

§ 4º O processo pré-seletivo poderá ser objeto de contratação ou parceria, sendo a autoridade máxima do órgão ao qual pertence o cargo ou a função responsável pela lisura e idoneidade do processo.

§ 5º O processo pré-seletivo destinado a subsidiar a escolha para a ocupação do CCE ou FCE deverá prever, no mínimo, as seguintes fases:

I - definição de perfil profissional da vaga: com delimitação de entregas ou resultados a serem atingidos para o próximo período, informações relativas à vaga pretendida e seu órgão de

exercício, atribuições, conhecimentos necessários, requisitos para ocupação do cargo e competências comportamentais necessárias;

II - Processo de Divulgação: anúncio da vaga e do perfil profissional da vaga em formato e plataforma acessível a qualquer cidadão;

III - Análise curricular que comprove compatibilidade da experiência profissional com os requisitos da vaga;

IV - Avaliação de competências comportamentais a ser realizada por meio de ferramentas e métodos disponíveis, dentre as quais, mas não se restringindo a entrevista, banca, dinâmica;

V - Decisão do Gestor responsável dentre os finalistas do processo, com base em avaliação, entrevista final ou banca com gestor direto do cargo;

VI - Nomeação ou Reabertura de processo pré-seletivo, caso nenhum finalista seja escolhido;

§ 6º O processo pré-seletivo destinado a subsidiar a escolha para a ocupação do CCE ou FCE poderá prever para além do estabelecido no § 5º, outras etapas que possam vir a ser estabelecidas, tais como:

I - Dinâmica de resolução de problema ou estudo de caso;

II - Apresentação de plano de ação para a posição com estratégia para alcançar os resultados esperados definidos no descritivo da vaga, considerando os recursos e a estrutura existentes;

III - Banca de seleção entre candidatos;

§ 7º A autoridade máxima do órgão, mediante justificativa fundamentada em caráter indelegável, poderá dispensar cargos e funções referidos no caput deste artigo de pré-seleção

§ 8º A justificativa de que trata o parágrafo anterior deverá ficar disponível junto ao perfil e/ou currículo do ocupante no portal institucional do órgão.

§ 9º O disposto neste caput só terá vigência a partir da reorganização dos cargos e funções determinadas por esta medida provisória.

§ 10º Área designada como responsável central pela gestão de pessoas ou Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) a terão competência para:

- I - Regular a aplicação das etapas e os métodos de processo de pré-seleção;
- II - Prestar suporte metodológico e de boas práticas de processo de pré-seleção;
- III - Criar e manter atualizado portal de vagas de pré-seleção de toda o poder executivo federal com base nas informações prestadas pelos demais órgãos do governo;
- III - Fiscalizar o cumprimento, lisura e idoneidade das etapas do processo de pré-seleção em conjunto com os demais órgãos da esfera de controle da administração pública federal;
- IV - Identificar oportunidades de aproveitamento dos resultados de processos pré-seletivos finalizados para tornar os processos mais efetivos e econômicos.

JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas décadas, a criação de práticas específicas de seleção voltadas para quadros elevados do governo foi uma das principais estratégias de modernização do serviço público. Estes sistemas conseguiram introduzir o mérito como variável fundamental de acesso aos postos de direção do Estado, protegendo tais funções da captura política sem capacidade gerencial. Em 2012, estimava-se que, no âmbito da OCDE, 75% dos países membros possuíam sistemas meritocráticos de acesso e políticas de recursos humanos específicas para quadros elevados de governo. Já no contexto da União Europeia, dentre os 27 países membros, em 2017, apenas a Croácia não indicava ter alguma prática relacionada à área.

Na América-Latina, países como Chile, Peru e Colômbia também vêm se destacando, adotando ações com este intuito como parte de uma estratégia mais ampla de reforma do Estado. Tal abordagem incorpora a dimensão dos resultados e a importância das escolhas de dirigentes baseadas em suas competências de gestão.

Já na administração pública brasileira, a ocupação destes cargos obedece, atualmente, a critérios discricionários. Enquanto mecanismo de mitigação, o país conta apenas com uma reserva dessas vagas reservadas a servidores públicos. No entanto, isso não garante que estes sejam definidos de acordo com as competências ideais para o cargo. Como resultado, segundo aponta o estudo *“O carrossel burocrático nos cargos de confiança: análise de sobrevivência dos cargos de direção e assessoramento superior do Executivo federal brasileiro (1999-2017)”*

do IPEA, cerca de 30% dos funcionários públicos nomeados para cargos de direção deixam o cargo no 1º ano. Esta instabilidade, acentuada em circunstâncias de troca de governo e de mandatários dos órgãos, prejudica a continuidade das políticas públicas.

De forma a aprimorar este processo, governos estaduais, municipais e o próprio governo federal já tem se valido da realização de processos de pré-seleção para nomeação de ocupantes de cargos de alta direção pública. No âmbito dos estados, Ceará, Paraná, Minas Gerais, Sergipe, São Paulo e Rio Grande do Sul, realizaram entre 2019 e 2020 seleção para 288 posições. Foram contemplados cargos como o de subsecretários, superintendentes, diretores, coordenadores de regionais de educação e saúde, dentre outros. Já no governo federal, desde 2020 a Escola Nacional de Administração Pública realizou seleção para 30 postos para diversas funções de alta direção. Cabe apontar também que neste âmbito o [Decreto nº 9.727/2019](#) dispôs sobre algumas regras de provimento via seletivo, caso o gestor opte pelo preenchimento do posto via esta alternativa.

Em todos esses processos de pré-seleção, o intuito foi qualificar e não eliminar a livre nomeação, dado que a autoridade responsável o compõem ativamente. Seu papel compreende atividades como de participação nas entrevistas e de, ao final, definir o escolhido dentre uma lista de melhores classificados.

Tendo em vista que a moralidade e a impessoalidade são princípios constitucionais que devem nortear todos os atos e ações da administração pública, conclamamos os nossos Nobre Pares para o debate da presente emenda, a fim de aperfeiçoar os seus dispositivos e buscar a sua aprovação.

Sala das sessões, 19 de abril de 2021.

TABATA AMARAL

Deputada Federal
PDT/SP

EMENDA N°

(à MPV nº 1.042, de 2021)

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.042, de 14 de abril de 2021:

“**Art.** Os órgãos e as entidades deverão manter atualizado o perfil profissional desejável para cada cargo em comissão do CCE e FCE, alocados em suas estruturas regimentais ou seus estatutos, conforme os critérios mínimos estabelecidos em Decreto e em modelo a ser definido em ato do Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º O perfil profissional da vaga referido no caput será elaborado pelo órgão ou pela entidade em que o CCE ou FCE estiver alocado e deverá ser validado pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, vedada a delegação.

§ 2º Os órgãos e as entidades deverão enviar os perfis profissionais dos cargos CCE e FCE para área designada como responsável central pela gestão de pessoas ou a Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

§ 3º A área designada como responsável central pela gestão de pessoas ou a Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia deverá disponibilizar em página própria na rede mundial de computadores, de forma organizada e em formato aberto, os perfis profissionais de que trata o caput e o currículo do ocupante de todos os CCE e FCE, bem como de outros mecanismos de transparência ativa.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda traz para marco legal avanços previstos no Decreto nº 9.727/2019 que consagram a transparência ativa e a obrigação do poder público exercer transparência sobre todos aqueles que ocupam posições comissionadas.

Tendo em vista que a publicidade é um princípio constitucional que deve nortear todos os atos e ações da administração pública, pedimos o apoio dos nossos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, ____ de abril de 2021.

TABATA AMARAL

Deputada Federal
PDT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1042, DE 2021

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 1.042, de 2021, passa a vigorar com acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. __ A autoridade responsável pela nomeação ou designação poderá optar pela realização de processo de pré-seleção destinado a subsidiar a escolha para a ocupação do CCE ou FCE de níveis 10 a 17, referentes às atribuições de direção.

§ 1º O processo de pré-seleção deve aferir a experiência e o conhecimento prévio do candidato, considerando suas competências comportamentais, conforme perfil profissional descrito no inciso I do §5º.

§ 2º Na ausência de regulamentação com a definição de competências para o órgão e para o cargo ou função, o órgão poderá adotar as Competências essenciais de liderança para o setor público brasileiro desenvolvidas pela Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

§ 3º Caberá à autoridade máxima do órgão ao qual pertence o CCE e o FCE, criar condições internas para a realização dos processos de pré-seleção referidos no caput.

§ 4º A realização do processo de pré-seleção poderá ser objeto de contratação ou parceria, casos em que, mesmo com a execução do processo sendo feita por outra entidade, a autoridade máxima do órgão ao qual pertence o cargo ou a função será responsável por sua lisura e idoneidade.

§5º O processo de pré-seleção será destinado a subsidiar a escolha para a ocupação do CCE ou FCE e deverá prever, no mínimo, as seguintes fases:

I - Definição de perfil profissional da vaga: definição de entregas ou resultados a serem atingidos no próximo período, das informações relativas à vaga pretendida e seu órgão de exercício, das atribuições, conhecimentos, requisitos

técnicos e competências comportamentais necessárias para ocupação do cargo e desempenho da função;

II - Processo de divulgação: anúncio da vaga, do perfil profissional da vaga e das etapas do processo de pré-seleção em formato e plataforma acessível a qualquer cidadão;

III - Análise curricular que comprove compatibilidade da experiência profissional com os requisitos da vaga;

IV - Avaliação de competências comportamentais a ser realizada por meio de ferramentas e métodos disponíveis, dentre as quais, mas não se restringindo, a entrevista, banca avaliadora; ou outras ferramentas e métodos disponíveis;

V - Decisão do gestor responsável dentre os finalistas do processo, com base em avaliação, entrevista final ou banca com o gestor direto do cargo;

VI - Nomeação ou reabertura de processo de pré-seleção, caso nenhum finalista seja escolhido;

§ 6º O processo de pré-seleção destinado a subsidiar a escolha para a ocupação do CCE ou FCE poderá prever outras etapas diretamente no anúncio da vaga, para além do estabelecido no § 5º, tais como:

I - Dinâmica em grupo;

II - Dinâmica de resolução de problema ou estudo de caso;

III - Apresentação de plano de ação para a posição com estratégia para alcançar os resultados esperados definidos no descritivo da vaga, considerando os recursos e a estrutura existentes;

IV - Prova objetiva de conhecimentos técnicos e gerais.

§ 7º O processo de pré-seleção deverá oferecer tratamento isonômico aos candidatos inscritos, não podendo prever fases ou critérios que favoreçam servidores públicos efetivos.

§ 8º A autoridade máxima do órgão, mediante justificativa fundamentada, em caráter indelegável, poderá dispensar a realização de pré-seleção desde que respeitado o limite, contabilizado sobre o pessoal ativo do referido nível CCE e FCE, de:

I - até 20% dos cargos e funções de níveis 10 a 13;

II - até 30% dos cargos e funções de níveis 14 a 15;

III - até 40% dos cargos e funções de níveis 16 a 17;

§ 9º A justificativa de que trata o parágrafo anterior deverá ficar disponível junto ao perfil e/ou currículo do ocupante no portal institucional do órgão.

§ 10º O disposto neste artigo só terá vigência a partir da reorganização dos cargos e funções determinadas por esta lei.

§ 11º Área designada como responsável central pela gestão de pessoas ou Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) a terão competência para:

I - Regular a aplicação das etapas e os métodos de processo de pré-seleção;

II - Prestar suporte metodológico e de boas práticas de processo de pré-seleção;

III - Criar e manter atualizado portal de vagas de pré-seleção de toda o poder executivo federal com base nas informações prestadas pelos demais órgãos do governo;

III - Fiscalizar o cumprimento, lisura e idoneidade das etapas do processo de pré-seleção em conjunto com os demais órgãos da esfera de controle da administração pública federal;

IV - Identificar oportunidades de aproveitamento dos resultados de processos pré-seletivos finalizados para tornar os processos mais efetivos e econômicos.

§12º O Poder Executivo regulamentará o que for necessário à aplicação deste dispositivo.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas décadas, a criação de práticas específicas de seleção voltadas para quadros elevados do governo foi uma das principais estratégias de modernização do serviço público. Estes sistemas conseguiram introduzir o mérito como variável fundamental de acesso aos postos de direção do Estado, protegendo tais funções da captura política sem capacidade gerencial. Em 2012, estimava-se que, no âmbito da OCDE, 75% dos países membros possuíam sistemas meritocráticos de acesso e políticas de recursos humanos específicas para quadros elevados de governo. Já no contexto da União Europeia, dentre os 27 países membros, em 2017, apenas a Croácia não indicava ter alguma prática relacionada à área.

Na América-Latina, países como Chile, Peru e Colômbia também vêm se destacando, adotando ações com este intuito como parte de uma estratégia mais ampla de reforma do Estado. Tal abordagem incorpora a dimensão dos resultados e a importância das escolhas de dirigentes baseadas em suas competências de gestão.

Já na administração pública brasileira, a ocupação destes cargos obedece, atualmente, a critérios discricionários. Enquanto mecanismo de mitigação, o país conta apenas com uma reserva dessas vagas reservadas a servidores públicos. No entanto, isso não garante que estes sejam definidos de acordo com as competências ideais para o cargo. Como resultado, segundo aponta o estudo “O carrossel burocrático nos cargos de confiança: análise de sobrevivência dos cargos de direção e assessoramento superior do Executivo federal brasileiro (1999-2017)” do IPEA, cerca de 30% dos funcionários públicos nomeados para cargos de direção deixam o cargo no 1º ano. Esta instabilidade, acentuada em

circunstâncias de troca de governo e de mandatários dos órgãos, prejudica a continuidade das políticas públicas.

De forma a aprimorar este processo, governos estaduais, municipais e o próprio governo federal já tem se valido da realização de processos de pré-seleção para nomeação de ocupantes de cargos de alta direção pública. No âmbito dos estados, Ceará, Paraná, Minas Gerais, Sergipe, São Paulo e Rio Grande do Sul, realizaram entre 2019 e 2020 seleção para 288 posições. Foram contemplados cargos como o de secretários, subsecretários, superintendentes, diretores, coordenadores de regionais de educação e saúde, dentre outros. Já no governo federal, desde 2020 a Escola Nacional de Administração Pública realizou seleção para 30 postos para diversas funções de alta direção. Cabe apontar também que neste âmbito o Decreto nº 9.727/2019 dispôs sobre algumas regras de provimento via seletivo, caso o gestor opte pelo preenchimento do posto via esta alternativa.

Em todos esses processos de pré-seleção, o intuito foi qualificar e não eliminar a livre nomeação, dado que a autoridade responsável o compõem ativamente. Seu papel compreende atividades como de participação nas entrevistas e de, ao final, definir o escolhido dentre uma lista de melhores classificados.

Sala das Sessões , em de de 2021.

Deputado **TIAGO MITRAUD**
(NOVO/MG)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1042, DE 2021

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 1.042, de 2021, passa a vigorar com acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. __ A autoridade responsável pela nomeação ou designação poderá optar pela realização de processo de pré-seleção destinado a subsidiar a escolha para a ocupação do CCE ou FCE de níveis 10 a 17, referentes às atribuições de direção.

§ 1º O processo de pré-seleção deve aferir a experiência e o conhecimento prévio do candidato, considerando suas competências comportamentais, conforme perfil profissional descrito no inciso I do §5º.

§ 2º Na ausência de regulamentação com a definição de competências para o órgão e para o cargo ou função, o órgão poderá adotar as Competências essenciais de liderança para o setor público brasileiro desenvolvidas pela Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

§ 3º Caberá à autoridade máxima do órgão ao qual pertence o CCE e o FCE, criar condições internas para a realização dos processos de pré-seleção referidos no caput.

§ 4º A realização do processo de pré-seleção poderá ser objeto de contratação ou parceria, casos em que, mesmo com a execução do processo sendo feita por outra entidade, a autoridade máxima do órgão ao qual pertence o cargo ou a função será responsável por sua lisura e idoneidade.

§5º O processo de pré-seleção será destinado a subsidiar a escolha para a ocupação do CCE ou FCE e deverá prever, no mínimo, as seguintes fases:

I - Definição de perfil profissional da vaga: definição de entregas ou resultados a serem atingidos no próximo período, das informações relativas à vaga pretendida e seu órgão de exercício, das atribuições, conhecimentos, requisitos

técnicos e competências comportamentais necessárias para ocupação do cargo e desempenho da função;

II - Processo de divulgação: anúncio da vaga, do perfil profissional da vaga e das etapas do processo de pré-seleção em formato e plataforma acessível a qualquer cidadão;

III - Análise curricular que comprove compatibilidade da experiência profissional com os requisitos da vaga;

IV - Avaliação de competências comportamentais a ser realizada por meio de ferramentas e métodos disponíveis, dentre as quais, mas não se restringindo, a entrevista, banca avaliadora; ou outras ferramentas e métodos disponíveis;

V - Decisão do gestor responsável dentre os finalistas do processo, com base em avaliação, entrevista final ou banca com o gestor direto do cargo;

VI - Nomeação ou reabertura de processo de pré-seleção, caso nenhum finalista seja escolhido;

§ 6º O processo de pré-seleção destinado a subsidiar a escolha para a ocupação do CCE ou FCE poderá prever outras etapas diretamente no anúncio da vaga, para além do estabelecido no § 5º, tais como:

I - Dinâmica em grupo;

II - Dinâmica de resolução de problema ou estudo de caso;

III - Apresentação de plano de ação para a posição com estratégia para alcançar os resultados esperados definidos no descritivo da vaga, considerando os recursos e a estrutura existentes;

IV - Prova objetiva de conhecimentos técnicos e gerais.

§ 7º O processo de pré-seleção deverá oferecer tratamento isonômico aos candidatos inscritos, não podendo prever fases ou critérios que favoreçam servidores públicos efetivos.

§ 8º A autoridade máxima do órgão, mediante justificativa fundamentada, em caráter indelegável, poderá dispensar a realização de pré-seleção desde que respeitado o limite, contabilizado sobre o pessoal ativo do referido nível CCE e FCE, de:

I - até 50% dos cargos e funções de níveis 10 a 13;

II - até 60% dos cargos e funções de níveis 14 a 15;

III - até 70% dos cargos e funções de níveis 16 a 17;

§ 9º A justificativa de que trata o parágrafo anterior deverá ficar disponível junto ao perfil e/ou currículo do ocupante no portal institucional do órgão.

§ 10º O disposto neste artigo só terá vigência a partir da reorganização dos cargos e funções determinadas por esta lei.

§ 11º Área designada como responsável central pela gestão de pessoas ou Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) a terão competência para:

I - Regular a aplicação das etapas e os métodos de processo de pré-seleção;

II - Prestar suporte metodológico e de boas práticas de processo de pré-seleção;

III - Criar e manter atualizado portal de vagas de pré-seleção de toda o poder executivo federal com base nas informações prestadas pelos demais órgãos do governo;

III - Fiscalizar o cumprimento, lisura e idoneidade das etapas do processo de pré-seleção em conjunto com os demais órgãos da esfera de controle da administração pública federal;

IV - Identificar oportunidades de aproveitamento dos resultados de processos pré-seletivos finalizados para tornar os processos mais efetivos e econômicos.

§12º O Poder Executivo regulamentará o que for necessário à aplicação deste dispositivo.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas décadas, a criação de práticas específicas de seleção voltadas para quadros elevados do governo foi uma das principais estratégias de modernização do serviço público. Estes sistemas conseguiram introduzir o mérito como variável fundamental de acesso aos postos de direção do Estado, protegendo tais funções da captura política sem capacidade gerencial. Em 2012, estimava-se que, no âmbito da OCDE, 75% dos países membros possuíam sistemas meritocráticos de acesso e políticas de recursos humanos específicas para quadros elevados de governo. Já no contexto da União Europeia, dentre os 27 países membros, em 2017, apenas a Croácia não indicava ter alguma prática relacionada à área.

Na América-Latina, países como Chile, Peru e Colômbia também vêm se destacando, adotando ações com este intuito como parte de uma estratégia mais ampla de reforma do Estado. Tal abordagem incorpora a dimensão dos resultados e a importância das escolhas de dirigentes baseadas em suas competências de gestão.

Já na administração pública brasileira, a ocupação destes cargos obedece, atualmente, a critérios discricionários. Enquanto mecanismo de mitigação, o país conta apenas com uma reserva dessas vagas reservadas a servidores públicos. No entanto, isso não garante que estes sejam definidos de acordo com as competências ideais para o cargo. Como resultado, segundo aponta o estudo “O carrossel burocrático nos cargos de confiança: análise de sobrevivência dos cargos de direção e assessoramento superior do Executivo federal brasileiro (1999-2017)” do IPEA, cerca de 30% dos funcionários públicos nomeados para cargos de direção deixam o cargo no 1º ano. Esta instabilidade, acentuada em

circunstâncias de troca de governo e de mandatários dos órgãos, prejudica a continuidade das políticas públicas.

De forma a aprimorar este processo, governos estaduais, municipais e o próprio governo federal já tem se valido da realização de processos de pré-seleção para nomeação de ocupantes de cargos de alta direção pública. No âmbito dos estados, Ceará, Paraná, Minas Gerais, Sergipe, São Paulo e Rio Grande do Sul, realizaram entre 2019 e 2020 seleção para 288 posições. Foram contemplados cargos como o de secretários, subsecretários, superintendentes, diretores, coordenadores de regionais de educação e saúde, dentre outros. Já no governo federal, desde 2020 a Escola Nacional de Administração Pública realizou seleção para 30 postos para diversas funções de alta direção. Cabe apontar também que neste âmbito o Decreto nº 9.727/2019 dispôs sobre algumas regras de provimento via seletivo, caso o gestor opte pelo preenchimento do posto via esta alternativa.

Em todos esses processos de pré-seleção, o intuito foi qualificar e não eliminar a livre nomeação, dado que a autoridade responsável o compõem ativamente. Seu papel compreende atividades como de participação nas entrevistas e de, ao final, definir o escolhido dentre uma lista de melhores classificados.

Sala das Sessões , em de de 2021.

Deputado **TIAGO MITRAUD**
(NOVO/MG)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1042, DE 2021

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 1.042, de 2021, passa a vigorar com acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. __ A autoridade responsável pela nomeação ou designação deverá realizar processo de pré-seleção destinado a subsidiar a escolha para a ocupação do CCE ou FCE de níveis 10 a 17, referentes às atribuições de direção.

§1º O processo de pré-seleção deverá contemplar, no mínimo, uma combinação de ao menos duas das etapas abaixo discriminadas:

I - Análise curricular;

II - Entrevista pessoal ou por meio tecnologia à distância;

III - Dinâmica de grupo;

IV - Prova de conhecimentos e/ou habilidades de caráter eliminatório e/ou classificatório.

§2º As modalidades II e III mencionadas no parágrafo anterior deverão ser gravadas e arquivadas por ao menos 2 anos, para fins de auditoria ou análise de recurso contra o resultado do processo seletivo.

§3º O disposto neste artigo só terá vigência a partir da reorganização dos cargos e funções determinadas por esta lei.

§4º O Poder Executivo regulamentará o que for necessário à aplicação deste dispositivo.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas décadas, a criação de práticas específicas de seleção voltadas para quadros elevados do governo foi uma das principais estratégias de modernização do serviço público. Estes sistemas conseguiram introduzir o mérito como variável fundamental de acesso aos postos de direção do Estado, protegendo tais funções da captura política sem capacidade gerencial. Em 2012, estimava-se que, no âmbito da OCDE, 75% dos países membros possuíam sistemas meritocráticos de acesso e políticas de recursos humanos específicas para quadros elevados de governo. Já no contexto da União Europeia, dentre os 27 países membros, em 2017, apenas a Croácia não indicava ter alguma prática relacionada à área.

Na América-Latina, países como Chile, Peru e Colômbia também vêm se destacando, adotando ações com este intuito como parte de uma estratégia mais ampla de reforma do Estado. Tal abordagem incorpora a dimensão dos resultados e a importância das escolhas de dirigentes baseadas em suas competências de gestão.

Já na administração pública brasileira, a ocupação destes cargos obedece, atualmente, a critérios discricionários. Enquanto mecanismo de mitigação, o país conta apenas com uma reserva dessas vagas reservadas a servidores públicos. No entanto, isso não garante que estes sejam definidos de acordo com as competências ideais para o cargo. Como resultado, segundo aponta o estudo “O carrossel burocrático nos cargos de confiança: análise de sobrevivência dos cargos de direção e assessoramento superior do Executivo federal brasileiro (1999-2017)” do IPEA, cerca de 30% dos funcionários públicos nomeados para cargos de direção deixam o cargo no 1º ano. Esta instabilidade, acentuada em circunstâncias de troca de governo e de mandatários dos órgãos, prejudica a continuidade das políticas públicas.

De forma a aprimorar este processo, governos estaduais, municipais e o próprio governo federal já tem se valido da realização de processos de pré-seleção para nomeação de ocupantes de cargos de alta direção pública. No âmbito dos estados, Ceará, Paraná, Minas Gerais, Sergipe, São Paulo e Rio Grande do Sul, realizaram entre 2019 e 2020 seleção para 288 posições. Foram contemplados cargos como o de secretários, subsecretários, superintendentes, diretores, coordenadores de regionais de educação e saúde, dentre outros. Já no governo federal, desde 2020 a Escola Nacional de Administração Pública realizou seleção para 30 postos para diversas funções de alta direção. Cabe apontar também que neste âmbito o Decreto nº 9.727/2019 dispôs sobre algumas regras de provimento via seletivo, caso o gestor opte pelo preenchimento do posto via esta alternativa.

Em todos esses processos de pré-seleção, o intuito foi qualificar e não eliminar a livre nomeação, dado que a autoridade responsável o compõem ativamente. Seu papel compreende atividades como de participação nas entrevistas e de, ao final, definir o escolhido dentre uma lista de melhores classificados.

Deputado **TIAGO MITRAUD**
(NOVO/MG)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1042, DE 2021

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 1.042, de 2021, passa a vigorar com acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. __ Os órgãos e as entidades deverão manter atualizado o perfil profissional desejável para cada cargo em comissão do CCE e FCE, de níveis 08 a 17, alocados em suas estruturas regimentais ou seus estatutos, conforme os critérios mínimos estabelecidos em Decreto e em modelo a ser definido em ato do Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º O perfil profissional da vaga referido no caput será elaborado pelo órgão ou pela entidade em que o CCE ou FCE estiver alocado e deverá ser validado pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, vedada a delegação.

§ 2º Os órgãos e as entidades deverão enviar os perfis profissionais dos cargos CCE e FCE para área designada como responsável central pela gestão de pessoas ou a Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

§ 3º A área designada como responsável central pela gestão de pessoas ou a Secretaria de Gestão do Ministério da Economia deverá disponibilizar em página própria na rede mundial de computadores, de forma organizada e em formato aberto, os perfis profissionais de que trata o caput e o currículo do ocupante de todos os CCE e FCE, bem como de outros mecanismos de transparência ativa. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O intuito da presente emenda é positivar na legislação os avanços já previstos no Decreto nº 9.727/2019, que consagram a transparência ativa e a obrigação

do poder público exercer transparência sobre todos aqueles que ocupam posições de liderança.

Sala das Sessões , em de de 2021.

Deputado **TIAGO MITRAUD**
(NOVO/MG)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1042, DE 2021

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

EMENDA SUBSTITUTIVA

O art. 18º da Medida Provisória nº 1.042, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

.....

§ 2º Poderão ser considerados nos critérios para ocupação de CCE ou de FCE a conclusão, com aproveitamento, de cursos legalmente instituídos para a formação e o aperfeiçoamento de carreiras, desde que para cargos ou funções exclusivos de servidores (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa proteger a livre concorrência para os cargos CCE e FCE que não sejam exclusivos para servidores, nos termos da Constituição Federal e da Medida Provisória, a fim de garantir não só maior atratividade para essas posições, como possibilitar a seleção dos perfis mais adequados e aptos para tais posições.

Sala das Sessões , em de de 2021.

Deputado **TIAGO MITRAUD**
(NOVO/MG)



MPV 1042
00058

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1042, de 2021)

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.042, de 14 de abril de 2021:

“**Art. X** A autoridade responsável pela nomeação ou designação poderá optar pela realização de processo de pré-seleção destinado a subsidiar a escolha para a ocupação do CCE ou FCE de níveis 11 ao 17 referentes às atribuições de direção, mantendo o princípio da discricionariedade do ato de nomeação.

§ 1º Na hipótese de realização do processo pré-seletivo de que trata o caput, além dos critérios de que trata norma regulamentar, considerando experiência e conhecimento prévio, deverão ser consideradas competências comportamentais para orientar a pré-seleção conforme o perfil profissional de vaga descrito no inciso I do § 5º.

§ 2º Na ausência de regulamentação com a definição de competências para o órgão e para o cargo ou função, o órgão poderá adotar as Competências essenciais de liderança para o setor público brasileiro desenvolvidas pela Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

§ 3º Caberá à autoridade máxima do órgão ao qual pertence o CCE e o FCE, criar condições internas para a realização de processos pré-seletivos referidos no *caput*.

§ 4º O processo pré-seletivo poderá ser objeto de contratação ou parceria, sendo a autoridade máxima do órgão ao qual pertence o cargo ou a função responsável pela lisura e idoneidade do processo.

§ 5º O processo pré-seletivo destinado a subsidiar a escolha para a ocupação do CCE ou FCE deverá prever, no mínimo, as seguintes fases:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

I - Definição de perfil profissional da vaga: com delimitação de entregas ou resultados a serem atingidos para o próximo período, informações relativas à vaga pretendida e seu órgão de exercício, atribuições, conhecimentos necessários, requisitos para ocupação do cargo e competências comportamentais necessárias;

II - Processo de Divulgação: anúncio da vaga e do perfil profissional da vaga em formato e plataforma acessível a qualquer cidadão;

III - Análise curricular que comprove compatibilidade da experiência profissional com os requisitos da vaga;

IV - Avaliação de competências comportamentais a ser realizada por meio de ferramentas e métodos disponíveis, dentre as quais, mas não se restringindo a entrevista, banca, dinâmica;

V - Decisão do Gestor responsável dentre os finalistas do processo, com base em avaliação, entrevista final ou banca com gestor direto do cargo;

VI - Nomeação ou Reabertura de processo pré-seletivo, caso nenhum finalista seja escolhido;

§ 6º O processo pré-seletivo destinado a subsidiar a escolha para a ocupação do CCE ou FCE poderá prever para além do estabelecido no § 5º, outras etapas que possam vir a ser estabelecidas, tais como:

I - Dinâmica de resolução de problema ou estudo de caso;

II - Apresentação de plano de ação para a posição com estratégia para alcançar os resultados esperados definidos no descritivo da vaga, considerando os recursos e a estrutura existentes;

III - Banca de seleção entre candidatos;

§ 7º A autoridade máxima do órgão, mediante justificativa fundamentada em caráter indelegável, poderá dispensar cargos e funções referidos no caput deste artigo de pré-seleção



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 8º A justificativa de que trata o parágrafo anterior deverá ficar disponível junto ao perfil e/ou currículo do ocupante no portal institucional do órgão.

§ 9º O disposto neste caput só terá vigência a partir da reorganização dos cargos e funções determinadas por esta medida provisória.

§ 10º Área designada como responsável central pela gestão de pessoas ou Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) a terão competência para:

I - Regulamentar a aplicação das etapas e os métodos de processo de pré-seleção;

II - Prestar suporte metodológico e de boas práticas de processo de pré-seleção;

III - Criar e manter atualizado portal de vagas de pré-seleção de toda o poder executivo federal com base nas informações prestadas pelos demais órgãos do governo;

III - Fiscalizar o cumprimento, lisura e idoneidade das etapas do processo de pré-seleção em conjunto com os demais órgãos da esfera de controle da administração pública federal;

IV - Identificar oportunidades de aproveitamento dos resultados de processos pré-seletivos finalizados para tornar os processos mais efetivos e econômicos.

JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas décadas, a criação de práticas específicas de seleção voltadas para quadros elevados do governo foi uma das principais estratégias de modernização do serviço público. Estes sistemas conseguiram introduzir o mérito como variável fundamental de acesso aos postos de direção do



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Estado, protegendo tais funções da captura política sem capacidade gerencial. Em 2012, estimava-se que, no âmbito da OCDE, 75% dos países membros possuíam sistemas meritocráticos de acesso e políticas de recursos humanos específicas para quadros elevados de governo. Já no contexto da União Europeia, dentre os 27 países membros, em 2017, apenas a Croácia não indicava ter alguma prática relacionada à área.

Na América-Latina, países como Chile, Peru e Colômbia também vêm se destacando, adotando ações com este intuito como parte de uma estratégia mais ampla de reforma do Estado. Tal abordagem incorpora a dimensão dos resultados e a importância das escolhas de dirigentes baseadas em suas competências de gestão.

Já na administração pública brasileira, a ocupação destes cargos obedece, atualmente, a critérios discricionários. Enquanto mecanismo de mitigação, o país conta apenas com uma reserva dessas vagas reservadas a servidores públicos. No entanto, isso não garante que estes sejam definidos de acordo com as competências ideais para o cargo. Como resultado, segundo aponta o estudo *“O carrossel burocrático nos cargos de confiança: análise de sobrevivência dos cargos de direção e assessoramento superior do Executivo federal brasileiro (1999-2017)”* do IPEA, cerca de 30% dos funcionários públicos nomeados para cargos de direção deixam o cargo no 1º ano. Esta instabilidade, acentuada em circunstâncias de troca de governo e de mandatários dos órgãos, prejudica a continuidade das políticas públicas.

De forma a aprimorar este processo, governos estaduais, municipais e o próprio governo federal já tem se valido da realização de processos de pré-seleção para nomeação de ocupantes de cargos de alta direção pública. No âmbito dos estados, Ceará, Paraná, Minas Gerais, Sergipe, São Paulo e Rio Grande do Sul, realizaram entre 2019 e 2020 seleção para 288 posições. Foram contemplados cargos como o de subsecretários, superintendentes, diretores, coordenadores de regionais de educação e saúde, dentre outros. Já no governo federal, desde 2020 a Escola Nacional de Administração Pública



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

realizou seleção para 30 postos para diversas funções de alta direção. Cabe apontar também que neste âmbito o [Decreto nº 9.727/2019](#) dispôs sobre algumas regras de provimento via seletivo, caso o gestor opte pelo preenchimento do posto via esta alternativa.

Em todos esses processos de pré-seleção, o intuito foi qualificar e não eliminar a livre nomeação, dado que a autoridade responsável o compõem ativamente. Seu papel compreende atividades como de participação nas entrevistas e de, ao final, definir o escolhido dentre uma lista de melhores classificados.

Tendo em vista que a moralidade e a impessoalidade são princípios constitucionais que devem nortear todos os atos e ações da administração pública, conclamamos os nossos Nobre Pares para o debate da presente emenda, a fim de aperfeiçoar os seus dispositivos e buscar a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



MPV 1042
00059

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1042, de 2021)

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.042, de 14 de abril de 2021:

“**Art. X** Os órgãos e as entidades deverão manter atualizado o perfil profissional desejável para cada cargo em comissão do CCE e FCE, alocados em suas estruturas regimentais ou seus estatutos, conforme os critérios mínimos estabelecidos em Decreto e em modelo a ser definido em ato do Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º O perfil profissional da vaga referido no caput será elaborado pelo órgão ou pela entidade em que o CCE ou FCE estiver alocado e deverá ser validado pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, vedada a delegação.

§ 2º Os órgãos e as entidades deverão enviar os perfis profissionais dos cargos CCE e FCE para área designada como responsável central pela gestão de pessoas ou a Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

§ 3º A área designada como responsável central pela gestão de pessoas ou a Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia deverá disponibilizar em página própria na rede mundial de computadores, de forma organizada e em formato aberto, os perfis profissionais de que trata o caput e o currículo do ocupante de todos os CCE e FCE, bem como de outros mecanismos de transparência ativa.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda traz para marco legal avanços previstos no Decreto nº 9.727/2019 que consagram a transparência ativa e a obrigação do poder



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

público exercer transparência sobre todos aqueles que ocupam posições comissionadas.

Tendo em vista que a publicidade é um princípio constitucional que deve nortear todos os atos e ações da administração pública, pedimos o apoio dos nossos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.042, de 2021)

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.042, de 14 de abril de 2021:

“Art. ... Eventuais indicações para ocupação de cargos CCE e funções FCE serão publicizadas pelos respectivos órgãos ou entidades públicas, que deverão, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, divulgar o nome da pessoa responsável pela indicação, o nome do indicado e postulante e para qual cargo ou função se deu a indicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A moralidade, a impessoalidade e a publicidade são princípios constitucionais que devem nortear todos os atos e ações da administração pública.

Tendo em vista isso, sabemos que muitos cargos são ocupados por indicações políticas, o que por si só não é algo negativo, já que muitos dos ocupantes são qualificados para tal e que arranjos políticos e funções de confiança são postos chave para o funcionamento dos governos.

Há sim que se estipular diretrizes e critérios adequados para a ocupação desses cargos, e sobretudo dar à escolha a devida transparência.

Nesse sentido, no caso de eventuais indicações para a ocupação de cargos em comissão e funções de confiança, é salutar que órgãos e entidades divulguem o nome da pessoa, seja ela um particular ou um agente público que realizou a referida indicação.

Indicações para cargos não devem ser feitas e permanecer a portas fechadas e dentro de gabinetes.

É dever do Estado publicizar, por completo, o processo de escolha de agentes que farão parte dos quadros da administração pública, ainda que de cargos e funções de confiança.

Desse modo, conclamamos os nossos Nobre Pares para o debate da presente emenda, a fim de aperfeiçoar e buscar a sua aprovação.

Sala das sessões,

Deputado Felipe Rigoni

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.042, de 2021)

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.042, de 14 de abril de 2021:

“**Art. ...** A autoridade responsável pela nomeação ou designação poderá optar pela realização de processo de pré-seleção destinado a subsidiar a escolha para a ocupação do CCE ou FCE de níveis 11 ao 17 referentes às atribuições de direção, mantendo o princípio da discricionariedade do ato de nomeação.

§ 1º Na hipótese de realização do processo pré-seletivo de que trata o caput, além dos critérios de que trata norma regulamentar, considerando experiência e conhecimento prévio, deverão ser consideradas competências comportamentais para orientar a pré-seleção conforme o perfil profissional de vaga descrito no inciso I do § 5º.

§ 2º Na ausência de regulamentação com a definição de competências para o órgão e para o cargo ou função, o órgão poderá adotar as Competências essenciais de liderança para o setor público brasileiro desenvolvidas pela Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

§ 3º Caberá à autoridade máxima do órgão ao qual pertence o CCE e o FCE, criar condições internas para a realização de processos pré-seletivos referidos no *caput*.

§ 4º O processo pré-seletivo poderá ser objeto de contratação ou parceria, sendo a autoridade máxima do órgão ao qual pertence o cargo ou a função responsável pela lisura e idoneidade do processo.

§ 5º O processo pré-seletivo destinado a subsidiar a escolha para a ocupação do CCE ou FCE deverá prever, no mínimo, as seguintes fases:

I - definição de perfil profissional da vaga: com delimitação de entregas ou resultados a serem atingidos para o próximo período, informações relativas à vaga pretendida e seu órgão de exercício, atribuições, conhecimentos necessários, requisitos para ocupação do cargo e competências comportamentais necessárias;

II - Processo de Divulgação: anúncio da vaga e do perfil profissional da vaga em formato e plataforma acessível a qualquer cidadão;

III - Análise curricular que comprove compatibilidade da experiência profissional com os requisitos da vaga;

IV - Avaliação de competências comportamentais a ser realizada por meio de ferramentas e métodos disponíveis, dentre as quais, mas não se restringindo a entrevista, banca, dinâmica;

V - Decisão do Gestor responsável dentre os finalistas do processo, com base em avaliação, entrevista final ou banca com gestor direto do cargo;

VI - Nomeação ou Reabertura de processo pré-seletivo, caso nenhum finalista seja escolhido;

§ 6º O processo pré-seletivo destinado a subsidiar a escolha para a ocupação do CCE ou FCE poderá prever para além do estabelecido no § 5º, outras etapas que possam vir a ser estabelecidas, tais como:

I - Dinâmica de resolução de problema ou estudo de caso;

II - Apresentação de plano de ação para a posição com estratégia para alcançar os resultados esperados definidos no descritivo da vaga, considerando os recursos e a estrutura existentes;

III - Banca de seleção entre candidatos;

§ 7º A autoridade máxima do órgão, mediante justificativa fundamentada em caráter indelegável, poderá dispensar cargos e funções referidos no caput deste artigo de pré-seleção

§ 8º A justificativa de que trata o parágrafo anterior deverá ficar disponível junto ao perfil e/ou currículo do ocupante no portal institucional do órgão.

§ 9º O disposto neste caput só terá vigência a partir da reorganização dos cargos e funções determinadas por esta medida provisória.

§ 10º Área designada como responsável central pela gestão de pessoas ou Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) a terão competência para:

I - Regulamentar a aplicação das etapas e os métodos de processo de pré-seleção;

II - Prestar suporte metodológico e de boas práticas de processo de pré-seleção;

III - Criar e manter atualizado portal de vagas de pré-seleção de toda o poder executivo federal com base nas informações prestadas pelos demais órgãos do governo;

III - Fiscalizar o cumprimento, lisura e idoneidade das etapas do processo de pré-seleção em conjunto com os demais órgãos da esfera de controle da administração pública federal;

IV - Identificar oportunidades de aproveitamento dos resultados de processos pré-seletivos finalizados para tornar os processos mais efetivos e econômicos.

JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas décadas, a criação de práticas específicas de seleção voltadas para quadros elevados do governo foi uma das principais estratégias de modernização do serviço público. Estes sistemas conseguiram introduzir o mérito como variável fundamental de acesso aos postos de direção do Estado, protegendo tais funções da captura política sem capacidade gerencial. Em 2012, estimava-se que, no âmbito da OCDE, 75% dos países membros possuíam sistemas meritocráticos de acesso e políticas de recursos humanos específicas para quadros elevados de governo. Já no contexto da União Europeia, dentre os 27 países membros, em 2017, apenas a Croácia não indicava ter alguma prática relacionada à área.

Na América-Latina, países como Chile, Peru e Colômbia também vêm se destacando, adotando ações com este intuito como parte de uma estratégia mais ampla de reforma do Estado. Tal abordagem incorpora a dimensão dos resultados e a importância das escolhas de dirigentes baseadas em suas competências de gestão.

Já na administração pública brasileira, a ocupação destes cargos obedece, atualmente, a critérios discricionários. Enquanto mecanismo de mitigação, o país conta apenas com uma reserva dessas vagas reservadas a servidores públicos. No entanto, isso não garante que estes sejam definidos de acordo com as competências ideais para o cargo. Como resultado, segundo aponta o estudo *“O carrossel burocrático nos cargos de confiança: análise de sobrevivência dos cargos de direção e assessoramento superior do Executivo federal brasileiro (1999-2017)”* do IPEA, cerca de 30% dos funcionários públicos nomeados para cargos de direção deixam o cargo no 1º ano. Esta instabilidade, acentuada em circunstâncias de troca de governo e de mandatários dos órgãos, prejudica a continuidade das políticas públicas.

De forma a aprimorar este processo, governos estaduais, municipais e o próprio governo federal já tem se valido da realização de processos de pré-seleção para nomeação de ocupantes de cargos de alta direção pública. No âmbito dos estados, Ceará, Paraná, Minas Gerais, Sergipe, São Paulo e Rio Grande do Sul, realizaram entre 2019 e 2020 seleção para 288 posições. Foram contemplados cargos como o de subsecretários, superintendentes, diretores, coordenadores de regionais de educação e saúde, dentre outros. Já no governo federal, desde 2020 a Escola Nacional de Administração Pública realizou seleção para 30 postos para diversas funções de alta direção. Cabe apontar também que neste âmbito o [Decreto nº 9.727/2019](#) dispôs sobre algumas regras de provimento via seletivo, caso o gestor opte pelo preenchimento do posto via esta alternativa.

Em todos esses processos de pré-seleção, o intuito foi qualificar e não eliminar a livre nomeação, dado que a autoridade responsável o compõem ativamente. Seu papel compreende

atividades como de participação nas entrevistas e de, ao final, definir o escolhido dentre uma lista de melhores classificados.

Tendo em vista que a moralidade e a impessoalidade são princípios constitucionais que devem nortear todos os atos e ações da administração pública, conclamamos os nossos Nobre Pares para o debate da presente emenda, a fim de aperfeiçoar os seus dispositivos e buscar a sua aprovação.

Sala das sessões,

Deputado Felipe Rigoni

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.042, de 2021)

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.042, de 14 de abril de 2021:

“**Art.** Os órgãos e as entidades deverão manter atualizado o perfil profissional desejável para cada cargo em comissão do CCE e FCE, alocados em suas estruturas regimentais ou seus estatutos, conforme os critérios mínimos estabelecidos em Decreto e em modelo a ser definido em ato do Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º O perfil profissional da vaga referido no caput será elaborado pelo órgão ou pela entidade em que o CCE ou FCE estiver alocado e deverá ser validado pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, vedada a delegação.

§ 2º Os órgãos e as entidades deverão enviar os perfis profissionais dos cargos CCE e FCE para área designada como responsável central pela gestão de pessoas ou a Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

§ 3º A área designada como responsável central pela gestão de pessoas ou a Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia deverá disponibilizar em página própria na rede mundial de computadores, de forma organizada e em formato aberto, os perfis profissionais de que trata o caput e o currículo do ocupante de todos os CCE e FCE, bem como de outros mecanismos de transparência ativa.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda traz para marco legal avanços previstos no Decreto nº 9.727/2019 que consagram a transparência ativa e a obrigação do poder público exercer transparência sobre todos aqueles que ocupam posições comissionadas.

Tendo em vista que a publicidade é um princípio constitucional que deve nortear todos os atos e ações da administração pública, pedimos o apoio dos nossos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das sessões,

Deputado Felipe Rigoni